



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ANA CLAUDIA CONCEIÇÃO SANTOS

**A COR COMO ALVO:
UMA DISCUSSÃO SOBRE A VIOLÊNCIA POLICIAL E O RACISMO.**

**BRASÍLIA
2023**

ANA CLAUDIA CONCEIÇÃO SANTOS

**A COR COMO ALVO:
UMA DISCUSSÃO SOBRE A VIOLÊNCIA POLICIAL E O RACISMO.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Professor Dr. Hector Luís Cordeiro Vieira

**BRASÍLIA
2023**

ANA CLAUDIA CONCEIÇÃO SANTOS¹

**A COR COMO ALVO:
UMA DISCUSSÃO SOBRE A VIOLÊNCIA POLICIAL E O RACISMO.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Professor Dr. Hector Luís Cordeiro Vieira

BRASÍLIA, ___ de _____ 2023.

BANCA AVALIADORA

Professor: Dr. Hector Luís Cordeiro Vieira
Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). E-mail: anaclaudiasantos.2706@gmail.com

Dedico este trabalho a todos os meus ancestrais que resistiram as barbáries desse mundo perverso sob esperança de um futuro diferente. Se estou aqui hoje é graças a sua luta e resistência.

AGRADECIMENTOS

Externo meus agradecimentos as todas as pessoas que direta ou indiretamente me ajudaram a chegar até este momento.

Aos meus pais Drausio e Claudia por me amarem incondicionalmente e me prestarem apoio, carinho, fé, suporte e motivação durante todo o processo da graduação. Tudo o que faço é para deixá-los orgulhosos, espero que eu esteja fazendo um bom trabalho. Eu não seria nada sem vocês e definitivamente não estaria aqui neste momento. Obrigada por acreditarem em mim principalmente nos momentos em que eu não conseguia acreditar, por me motivarem a sempre dar o meu melhor através de seus exemplos de força, superação e resiliência e por não me deixarem desistir, essa conquista eu devo inteiramente a vocês.

Agradeço aos meus irmãos Jaqueline e Paulo por todo suporte, amor e apoio, sem vocês eu não conseguiria. Obrigada pelo companheirismo e por me mostrarem que a vida vai muito além do que podemos ver no hoje.

A minha bebê de quatro patas Katy que foi minha companheira durante a longa jornada da graduação e da escrita dessa monografia, pelo amor e apoio emocional perfeitamente transmitidos através apenas do seu olhar.

Gostaria de agradecer de forma especial ao meu orientador Dr. Hector Viera por todos os ensinamentos compartilhados ao longo desses 5 anos, obrigada por me fazer enxergar o mundo de forma crítica e para além das quatro paredes de uma sala de aula. Obrigada por ver meu potencial, acreditar em mim e me incentivar a ir além do que eu acreditava ser capaz.

E por último, mas não menos importante, gostaria de agradecer a mim mesma. Por não desistir nos momentos em que realmente achava que não seria possível. Só eu sei de verdade tudo o que se passou ao longo desses cinco anos, e certamente posso dizer hoje que sou capaz de muito mais do que eu acreditava ser, portanto, obrigada Ana, você ainda vai se surpreender com tudo o que pode conquistar.

*“Todo camburão tem um pouco de navio
negreiro”.*

- Marcelo Yuka.

RESUMO

O objetivo do trabalho é apresentar e esclarecer por meio da pesquisa bibliográfica e de dados de pesquisa que a raça é um denominador comum quando se trata de excessos na conduta e do aumento desproporcional do número de mortes de pessoas negras decorrentes da violência policial. A problemática que orienta a pesquisa pode ser assim sintetizada: em que medida a cor da pele é usada como fator influenciador de abordagens policiais violentas contra pessoas negras? Tem-se como hipótese que essa ação do Estado é planejada na forma de uma política higienista racial, que descarta a população negra e pobre, impondo a eles um senso de não cidadania. A metodologia utilizada consiste na técnica da pesquisa bibliográfica e da investigação *ex-post facto*, que avalia os cenários *a posteriori*, com enfoque comparativo entre Brasil e Estados Unidos. O trabalho foi desenvolvido em três tópicos: em primeiro lugar, foram analisados os fundamentos da abordagem policial, assim como, as semelhanças e diferenças das normas legislativas norte americanas em comparação com as do Brasil, seguidas pela exposição dos movimentos sociais relevantes para a história racial, como sendo reações às políticas estadistas discriminatórias e à brutalidade policial. No segundo capítulo foram apresentados os conceitos de raça, racismo e qual a sua conexão com a construção do estereótipo do suspeito, utilizada como fator influenciador nas abordagens policiais. E por fim, no terceiro capítulo a temática foi tratada segundo os conceitos de biopoder e necropolítica. Ao final do trabalho concluímos que o racismo está fortemente presente na conduta policial e sua impunidade põe em risco a vida de pessoas que possuem em comum a única característica que não se pode mudar, a cor da pele.

Palavras-chave: racismo. violência policial. necropolítica. biopoder. violência racial. direitos humanos.

ABSTRACT

The objective of this work is to present and clarify through bibliographical research and research data that race is a common denominator when it comes to excesses in conduct and disproportionate increase in the number of deaths of black people resulting from police violence. The problem that guides the research can be summarized as follows: to what extent skin color is used as a factor influencing police approaches against black people ?. It is hypothesized that this state action is planned in the form of a racial hygienist policy, which discards the black and poor population, imposing a sense of non-citizenship. The methodology used consists of the technique of bibliographic research and ex-post facto methodology, which evaluates the scenarios subsequently, with a comparative approach between Brazil and the United States. The work was developed in three topics: first, the fundamentals of the police approach were analyzed, as well as the similarities and differences of the North American legislative norms in comparison with those of Brazil, social movements relevant to racial history, as being reactions to discriminatory state policies and police brutality. In the second chapter the concepts of race, racism and their connection with the construction of the stereotype of the suspect used as an influencing factor for the initiation of police approaches were presented. And finally, in the third chapter the theme was approached according to the concepts of biopower and necropolitics. At the end of the work we conclude that racism is strongly present in police conduct and its impunity endangers the lives of people who have in common the only characteristic that can not be changed, the color of the skin.

Keywords: racism. police violence. necropolitics. biopower. racial violence. human rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. FUNDAMENTOS DA ABORDAGEM POLICIAL NO BRASIL.....	12
1.1 Abordagem policial comparada	12
1.2 Black Lives Matter e o hiper encarceramento negro.	23
2. RAÇA, RACISMO E CONSTRUÇÃO DO ESTEREÓTIPO.....	28
2.1 A polícia como um espelho da sociedade	32
3. BIOPODER, NECROPOLÍTICA: A RECONSTRUÇÃO DOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA ABORDAGEM POLICIAL	39
3.1 Novo enquadramento no crime de racismo e a discussão do Supremo Tribunal Federal acerca da ilegalidade da abordagem policial por infundada suspeita	41
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo, marcado por avanços sociais e lutas pela igualdade, o tema do racismo e da violência policial emerge como um dos problemas mais prementes e complexos enfrentados pelas sociedades ao redor do mundo. Essa monografia tem como objetivo analisar de maneira aprofundada e crítica a intersecção entre o racismo sistêmico e a violência policial, elucidando suas consequências sociais, políticas e jurídicas, e o problema de pesquisa que acompanha esta monografia pode ser construído da seguinte forma: em que medida agentes policiais e as forças estatais veem a cor da pele como fator influenciador para abordagens policiais mais violentas.

O racismo, enquanto fenômeno enraizado na história e nas estruturas sociais, perpetua a discriminação e a desigualdade em diversas esferas da vida. Uma de suas manifestações se apresenta na violência policial, de forma explícita e destrutiva, traduzidas em abuso de poder, brutalidade frente à abordagens e, frequentemente, com um número desproporcional nas mortes de pessoas pretas, como veremos no decorrer do texto. Apesar de muito expressiva no país, tal problemática não é restrita ao Brasil, ou a uma única região, é uma mazela global, o que demonstra a universalidade do desafio a ser enfrentado.

Ao longo do primeiro capítulo serão analisados os fundamentos da abordagem policial, e os tipos de práticas que ocorrem durante o processo e procedimentos, a fim de identificar possíveis irregularidades quanto a forma da conduta e verificar as possíveis dissonâncias com o que é instituído pela Convenção dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal. De forma suplementar foi feita uma comparação entre os fundamentos da abordagem policial brasileira em contraponto a utilizada em território norte-americano, cuja violência policial apresenta-se de forma mais explícita, gerando diversas reações sociais e políticas abordadas no decorrer deste trabalho.

No segundo capítulo serão ponderados os conceitos de raça e racismo, explorando suas raízes históricas e sua tenacidade nas instituições e estruturas sociais contemporâneas, a fim de elucidar a intersecção entre o racismo e a construção do estereótipo do suspeito criminoso consolidada na ação dos agentes do Estado.

No terceiro capítulo será apresentada a reconstrução dos parâmetros constitucionais e legais da abordagem policial sob a ótica dos conceitos de biopoder e necropolítica, mais especificamente o novo enquadramento do crime de racismo e a jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal. E por fim considerações finais são apresentadas retomando todos os assuntos abordados no trabalho.

Dessa forma, por meio desta monografia, tem-se como objetivo contribuir para a compreensão mais ampla e para a conscientização crítica sobre a interseção do racismo e da violência policial, reconhecendo a necessidade urgente de soluções que promovam a igualdade, justiça e a segurança para todos os cidadãos, sobretudo das minorias sociais que são alvos mais vulneráveis na sociedade.

1. FUNDAMENTOS DA ABORDAGEM POLICIAL

A abordagem policial é o cerne da interação entre os agentes de segurança e os cidadãos em uma sociedade. Ela representa o primeiro e, muitas vezes, crucial ponto de contato entre o Estado e seus cidadãos, influenciando diretamente a percepção da comunidade sobre a polícia e, conseqüentemente, a eficácia das forças de segurança e do poder do Estado.

Em cada país, as forças de segurança enfrentam contextos específicos, moldados por tradições, cultura, organização e momentos históricos que, por sua vez, refletem suas práticas e abordagens.

Este capítulo se debruçará sobre os fundamentos da abordagem policial sob uma percepção técnica, mas também crítica, delineando a fragilidade de determinadas condutas. Será realizada, também, uma análise comparativa entre os fundamentos das abordagens da polícia brasileira e da polícia estadunidense para melhor elucidação das reações sociais frente às condutas policiais, tendo em vista a crescente de casos acerca da temática em ambos os países.

1.1. ABORDAGEM POLICIAL COMPARADA

As abordagens policiais devem seguir algumas diretrizes a fim de assegurar sua eficiência e atingir seu objetivo. Uma elucidativa definição de abordagem policial afirma ser, segundo Pinc (2007, p. 7) “um encontro entre a polícia e o público cujos procedimentos adotados variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com que interage, podendo estar relacionada ao crime ou não”.

A seguir, apresentam-se os principais fundamentos da abordagem policial, exibindo também, o que, segundo cada fundamento, não tem sido desempenhado pelas forças policiais, seguido de exemplos concretos de sua inoperância.

Como primeiro princípio tem-se que a abordagem policial deve ser realizada de acordo com leis, regulamentos e diretrizes estabelecidos pelo sistema jurídico do país, ou jurisdição em questão. Os agentes devem agir dentro dos limites da lei e respeitar os direitos constitucionais dos cidadãos. A abordagem policial compreende uma ação respaldada em lei, sendo que o policial tem o poder de iniciar e conduzir o encontro (PINC, 2007).

No Brasil, as principais fontes utilizadas para a fundamentação das ações concernentes à Segurança Pública, são: primeiro, e principalmente, a Constituição Federal²; segundo, os códigos: penal³, e de processo penal⁴. O tema da abordagem policial está previsto no artigo 240, §2º e no artigo 244, caput, ambos do Código de Processo Penal, além dos regimentos internos pertencentes a cada tipo de polícia (civil, militar ou federal), que devem abordar de forma técnica como deverá funcionar o proceder da conduta do agente nas abordagens com civis. Inclui também acordos e tratados internacionais aos quais o Brasil faz parte, como por exemplo, o Pacto de San José da Costa Rica⁵, que asseguram direitos como a liberdade, a segurança e a não discriminação, através do Decreto nº 678 promulgado no Brasil em 6 de novembro de 1992:

Art. 1- Obrigação de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Já nos Estados Unidos essa configuração legislativa é bem diferente, uma vez que o Estado norte-americano é regido pelo sistema de Common- Law, o que significa dizer que as decisões judiciais são baseadas majoritariamente em precedentes judiciais, que possuem força vinculante, e não tanto em leis e diretrizes legislativas, embora, a Constituição permaneça sendo a lei suprema e a primeira na hierarquia das fontes de direito. É importante ressaltar que cada ente federativo norte-americano tem autonomia para aderir e implementar leis dentro de seu próprio Estado, desde que não contrarie as normas já pré-existentes na Constituição, ou que possua um confronto direto com alguma norma de força vinculante, característica essa a qual se deu o nome de Federalismo.

Essa configuração legislativa federalista americana teve como um dos seus pontos primordiais o conhecido caso *Marbury vs. Madison*, no qual a Suprema Corte dos Estados

² Constituição Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

³ Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

⁴ Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

⁵ Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

Unidos estabelece que um tribunal, ou mesmo um juiz da alçada estadual, pode não aplicar uma lei federal promulgada pelo Congresso, caso ela entre em conflito com a interpretação aceita pelo tribunal, seja na instância originária ou em outros níveis, o que conhecemos no meio jurídico como Controle Difuso de Constitucionalidade. (MORAIS, 2022).

É possível observar um exemplo dessa diferença judicial e legislativa entre os dois Estados no caso de Ralph Yarl, ocorrido com um adolescente negro de 16 anos, em Kansas City nos Estados Unidos. Ralph foi enviado por seus pais para buscar os irmãos na casa de um amigo no dia 13 de abril de 2023, mas acabou indo para o endereço errado. Ao bater na porta o suspeito atirou em Yarl através da porta da frente, segundo a família e os advogados um dos tiros acertou a cabeça do adolescente. Segundo o site de notícias britânico BBC News:

Os investigadores (do caso) também avaliaram se o suspeito está ou não protegido pelas leis de Stand-Your-Ground ("Defender o Seu Terreno", em tradução livre para o português), que concedem às pessoas permissão para usar força letal se se sentirem seriamente em perigo. Os críticos dizem que essas leis facilitam a violência contra pessoas negras.⁶

Tal fato demonstra certa fragilidade na possibilidade de implementação de leis independentes em cada unidade federativa. Neste caso a legislação permite, de forma exemplificativa, que o que é considerado crime em um estado possa não ser em outro. Mas acima de tudo há uma subjetividade expressiva na resolução dessas demandas. Até onde é razoável, por exemplo, a permissão de uso de força letal para proteção própria ou de sua propriedade, em um país onde manter e portar armas é um direito fundamental protegido pela Constituição? Essa lacuna interpretativa possibilita que crimes de ódio, ou até mesmo de racismo sejam cometidos mais facilmente sob o pretexto de se estar preservando sua segurança própria.

Para além da fundamentação legislativa outro item que deve ser respeitado durante uma abordagem policial no âmbito brasileiro é a proporcionalidade. A força utilizada pelos agentes deve ser proporcional à ameaça apresentada. O que significa dizer que a resposta policial deve ser adequada à periculosidade da situação e não excessiva, evitando o uso desnecessário da força.

⁶ BBC NEWS. **O caso do adolescente negro baleado após tocar a campanha de casa errada nos EUA.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cyjrjkrkwo>.

De acordo com o Manual de policiamento ostensivo⁷, os requisitos da abordagem são criteriosamente descritos no manual oferecido durante o curso de formação dos cadetes da Polícia Militar, para que seja minuciosamente seguida obtendo assim uma abordagem policial eficiente, sempre seguindo a legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência. (FEITOSA, 2021).

Todavia, esse é um dos fundamentos que vem sendo mais questionados na contemporaneidade, uma vez que a ação reativa da polícia tem se apresentado muito além do que a proporcionalidade propõe.

Um exemplo prático desta dedução foi o caso ocorrido em 7 de abril de 2019 com Evaldo Rosa dos Santos (CARVALHO, 2023), pai de família que foi morto durante uma operação militar conduzida por doze agentes em Guadalupe, Zona Norte do Rio de Janeiro. Seu carro foi alvejado por duzentos e cinquenta e sete tiros de fuzil - dados contabilizados pelo Ministério Público Militar (MPM) - enquanto ele e sua família se dirigiam à um chá de bebê (JUCÁ, 2020). O relatório reporta nas alegações dos militares responsáveis pela ação que, eles estariam respondendo a uma “injusta agressão” e teriam confundido o carro da família com outro veículo que estava sendo procurado. Não foram encontradas armas com as vítimas, nem no veículo. Os moradores da comunidade alegam que os agentes nem sequer solicitaram a parada do veículo para revista, e apesar das tentativas em alertar que se tratava de moradores da região, os policiais permaneceram atirando. Luciano Macedo, um catador de materiais recicláveis que trabalhava nas redondezas ao ver a situação tentou prestar socorro, mas também foi morto na operação. Evaldo e Luciano eram homens negros. (RODRIGUES, 2019).

Seis dias depois do caso, o então presidente Jair Bolsonaro disse que o Exército não havia matado ninguém e que o caso era um "incidente". "O Exército não matou ninguém. O Exército é do povo. A gente não pode acusar o povo de assassino. Houve um incidente. Houve uma morte. Lamentamos ser um cidadão trabalhador, honesto".⁸ Nove dos militares ficaram presos preventivamente por um mês e meio, mas foram soltos por maioria de votos no Superior Tribunal Militar no dia 23 de maio.

⁷ PMDF. Manual de Policiamento ostensivo. 2ª edição. Brasília, DF. Maio de 2016. Disponível em: https://issuu.com/capitaoarantes/docs/manual_de_pog_10mai16

⁸ BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52985308>

O caso supracitado foi apenas um dentre inúmeros exemplos⁹ que poderiam ser utilizados que validam a afirmativa de que as polícias têm reagido de forma desproporcional e brutal durante suas abordagens e intervenções, e que essas desproporcionalidades possuem um denominador em comum, ou seja, se apresentam para uma classe de pessoas específicas.

Já no contexto dos Estados Unidos a realidade não é muito diferente. Nos últimos anos foi possível observar esse mesmo problema quanto à proporcionalidade na atividade de policiamento americano¹⁰. Em 7 de janeiro de 2023, o jovem negro Tyre Nichols, morreu após ser brutalmente agredido por 5 policiais em uma abordagem no estado do Tennessee, nos Estados Unidos, as imagens que demonstram a agressão são das câmeras de segurança acopladas nos uniformes dos próprios agentes policiais. O jovem foi hospitalizado e morreu três dias depois¹¹. (SLOW, 2023).

Igualmente, outro princípio descrito no manual de policiamento extensivo brasileiro – e também em um artigo elaborado pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos denominado *Principles For Promoting Police integrity: examples of promising police practices and policies*¹²- a ser respeitado durante uma abordagem policial é a necessidade. Conforme podemos perceber neste fragmento:

Os agentes responsáveis pela aplicação da lei estão autorizados a utilizar técnicas de força não letal aprovadas pela agência e equipamento emitido pela agência sempre que razoável e necessário para resolver incidentes: para se protegerem a si próprios ou a outros de danos físicos; para restringir ou subjugar um indivíduo resistente; ou para controlar de forma segura e eficaz uma situação ilegal.¹³

⁹ Em 21 de setembro de 2019, Ágatha Felix de 8 anos de idade foi morta em decorrência de uma operação policial no complexo de favelas do Alemão, no Rio de Janeiro. A conclusão do inquérito investigativo apontou que a menina foi morta em consequência de um projétil oriundo da arma de um policial. Ágatha era uma criança negra.

Em 08 de junho de 2021, Kathlen Romeu, mulher negra de 24 anos, morreu após ser baleada durante uma operação militar na região da Autoestrada Grajaú- Jacarepaguá, zona norte do Rio de Janeiro, Kathlen estava grávida de 14 semanas, mãe e o bebê não resistiram.

¹⁰ Casos de violência policial contra negros nos Estados Unidos. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/01/28/caso-tyre-nichols-relembre-outras-vitimas-de-violencia-policial-contranegros-nos-eua.ghtml>

¹¹ Caso Tyre Nichols. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-64438614>

¹² US Department of Justice. Principles For Promoting Police integrity: examples of promising police practices and policies. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/ojp/186189.pdf>.

¹³ Do inglês: Law enforcement officers are authorized to use agency-approved nondeadly force techniques and agency-issued equipment where reasonable and necessary to resolve incidents: to protect themselves or another from physical harm; to restrain or subdue a resistant individual; or to bring an unlawful situation safely and effectively under control”.

A abordagem policial deve ser necessária para alcançar um objetivo legítimo, como a prevenção de um crime, a manutenção da ordem ou a aplicação da lei. A intervenção policial deve ser justificada pela situação.

Nesse sentido, uma temática que vem sendo bastante discutida, é a necessidade da fundada suspeita para a abordagem policial, assunto que trataremos de forma mais contundente à frente no trabalho. O obstáculo dessa diretiva é que se trata de uma instrução um tanto quanto subjetiva, permitindo que o agente policial aja sempre que sentir a necessidade, usando como fundamento critérios meramente abstratos.

Ocorre, porém, que o fator preponderante para a revista pessoal reside na discricionariedade administrativa policial e na subjetividade dos agentes. Para Valois, a discricionariedade traduz o papel das polícias, que, uma vez nas ruas, assumem a figura de investigadores, acusadores e juízes dos indivíduos capturados pela malha seletiva do sistema penal. Estariam todas essas buscas pessoais amparadas em “fundada suspeita”? Os fatores socioeconômicos e raciais são determinantes para a discricionariedade policial na identificação de “suspeitos”? (VALOIS, 2019, apud GOMES e GONÇALVES, 2022).

Contudo, esse “sentimento” pode estar carregado, inconscientemente ou não, de um viés discriminatório existente de forma estrutural na sociedade. Em fevereiro de 2012, nos Estados Unidos um jovem de 17 anos chamado Trayvon Martin foi assassinado em via pública por George Zimmerman, um vigilante particular (WANDERLEY, 2016). Em depoimento, Zimmerman afirma que telefonou ao departamento de polícia de Sanford ao avistar um jovem que parecia perigoso, mas antes que a polícia chegasse, Zimmerman abordou Trayvon e após um confronto violento disparou um tiro fatal. Em posterior investigação descobriu-se que o jovem estava desarmado e carregava consigo apenas uma sacola de doces e um chá gelado (WANDERLEY, 2016).

Ao ser questionado sobre o que o teria levado a iniciar a abordagem o oficial respondeu “eu honestamente não sei”. Zimmerman foi absolvido da acusação de homicídio pelo deferimento da tese de legítima defesa. Trayvon Martin era um homem negro.

O caso repercutiu de forma estrondosa no Estado americano gerando uma onda de reações sociais e foi o estopim para a criação do movimento *Black Lives Matter* (Vidas Negras Importam), que será melhor abordado ao final do capítulo. Este exemplo, agora referente à sociedade norte-americana, externa a fragilidade de algumas das instruções utilizadas pelos agentes de segurança pública em suas abordagens, e a pressurosa necessidade de reforma dessas normas diretivas. Mas, principalmente, demonstra que isso é uma mazela

que vai muito além das fronteiras do território brasileiro, que se trata de um problema não só estrutural como institucional, que leva ao enviesamento de instituições que existem para assegurar a segurança da população, mas na realidade acaba reverberando esses comportamentos discriminatórios.

O Brasil, assim como os Estados Unidos são membros partícipes do Pacto de São José da Costa Rica¹⁴, o qual, como já citado acima, declara que devem ser respeitados integralmente os direitos civis e as liberdades individuais dos cidadãos, incluindo o direito à privacidade, à liberdade de expressão e a não discriminação, em toda e qualquer situação, dessa forma deduz-se que durante uma abordagem policial não deva ser diferente.

Além disso, a comunicação é uma parte fundamental da abordagem policial, tanto em se falando do contexto brasileiro ou norte americano. Os agentes devem ser treinados para se comunicarem de maneira clara, calma, objetiva e respeitosa à comunidade, garantindo que as informações sejam transmitidas e compreendidas adequadamente (RAMOS, MUSUMECI, 2005, pp. 67-69).

Douglas Martins Rodrigues de 17 anos, era estudante e trabalhava em uma lanchonete em Pinheiros, zona oeste de São Paulo. Ele e o irmão estavam indo a um campeonato de pipas quando um carro de polícia passou pelos dois e encostou. Douglas morreu quando uma bala disparada pelo policial atravessou seu tórax. Testemunhas dizem que o PM, sem falar nada, desceu atirando. As últimas palavras de Douglas foram “Por que o senhor atirou em mim?”, frase que virou símbolo nos protestos pedindo o fim do extermínio de jovens negros em periferias. O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo absolveu o agente por “falta de provas para determinar se o tiro foi intencional ou não”.¹⁵

Mais um caso que evidência a distância entre teoria e prática quando se trata sobre a efetividade da legislação brasileira quanto a um componente tão importante da sociedade, que é a segurança pública.

Os agentes devem receber treinamento adequado em técnicas de abordagem, gestão de crises, resolução de conflitos e uso de armas de fogo quando necessário. O treinamento é essencial para garantir que a polícia esteja preparada para lidar com diversas situações de maneira segura e eficaz. Outro exemplo da inoperância de alguns desses princípios ocorreu

¹⁴ Países signatários do Pacto de San José de Costa Rica. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm

¹⁵ GRAGNANI, Juliana. BBC News Brasil: **O desfecho de cinco casos emblemáticos de mortos pela polícia no Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52985308>.

em 26/05/2022 no estado de Sergipe, contra Genivaldo de Jesus Santos de 38 anos que foi morto asfixiado por policiais da Polícia Rodoviária Federal (PRF), em uma abordagem policial (MOREIRA; ALVES, 2023). Os agentes criaram uma espécie de câmara de gás e o trancaram dentro, no laudo o Instituto Médico Legal (IML) confirmou que a causa da morte se deu por asfixia. Segundo a nota oficial da PRF, um procedimento disciplinar foi aberto para averiguar a conduta dos agentes envolvidos, e que na ação realizada, o de cujus “resistiu ativamente a uma abordagem da equipe da PRF” e que em razão da sua “agressividade” foram empregadas “técnicas de imobilização e instrumentos de menor potencial ofensivo para a sua contenção” e o indivíduo foi conduzido à delegacia da polícia civil da cidade. Em imagens de vídeo realizados por testemunhas que presenciaram a abordagem é possível perceber que Genivaldo ergue os braços tentando cooperar, e que por várias vezes é possível ouvir os agentes gritando e ofendendo o suspeito. Genivaldo também era um homem negro¹⁶.

O caso de Genivaldo foi mais uma demonstração prática de que os critérios que vem sendo utilizados para a fundamentação da abordagem policial não só tem se mostrado ineficazes, como também violam uma série de direitos humanos, previstos tanto na Constituição Federal como em diversos pactos internacionais aos quais o Brasil faz parte, colocando diretamente a vida da população em risco, sobretudo a população negra.

Mas o caso também coloca em perspectiva como as instituições estatais respondem a esses casos de brutalidade e letalidade em suas ações¹⁷. A facilidade que o judiciário brasileiro, mas principalmente, as instituições de segurança pública aparentam ter, em arquivar por insuficiência de provas casos que envolvem o questionamento da brutalidade exercida por seus agentes policiais, demonstra que o Estado não pretende ser responsabilizado pelas ações ilegais e criminosas cometidas de seus servidores. E assim deixa impune aqueles que, em regra deveriam assegurar a proteção do povo, mas na prática se apresentam como os

¹⁶ Segundo o portal de notícias CNN Brasil, com atualizações sobre o caso em 14 de agosto de 2023, os três agentes da Polícia Rodoviária Federal que participaram diretamente da morte de Genivaldo Santos tiveram a demissão assinada pelo ministro da Justiça e da Segurança Pública, Flávio Dino, no qual ainda afirmou que determinou a revisão dos manuais de procedimentos da PRF com a intenção de aprimorar a ação dos agentes e eliminar eventuais falhas. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/dino-anuncia-demissao-de-3-agentes-da-prf-que-participaram-da-morte-de-genivaldo-santos/>.

¹⁷ O portal de notícias britânico BBC News procurou o desfecho de 5 casos emblemáticos de mortos pela polícia no Brasil, os casos escolhidos aconteceram na última década e tiveram tempo suficiente para sua resolução. Dos 5 casos analisados em apenas 1 algum dos agentes (não necessariamente todos) envolvidos nas mortes, foi condenado. A tendência apresentada é que nesses casos há ou o arquivamento do processo, ou a absolvição dos agentes pelo entendimento em juízo de insuficiência de provas ou até mesmo, a tese de legítima defesa. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52985308>.

principais ameaçadores dessa segurança. Apesar da importância de tal discussão, ela não é o espoco do presente trabalho.

Por fim as ações policiais devem ser transparentes¹⁸, e os agentes devem prestar contas por seus atos. Isso envolve a documentação adequada de incidentes, investigações imparciais sobre a conduta policial e responsabilização quando ocorrerem abusos ou má conduta. Todavia, essa transparência não vem sendo observada no tocante à responsabilização dos agentes, uma vez que ao analisar alguns casos concretos é possível observar que na maioria das ocorrências que envolvem mortes decorrentes de violência policial a investigação acontece em um processo interno de cada órgão de segurança, e assim os agentes responsáveis acabam respondendo apenas disciplinarmente, sem que haja qualquer esclarecimento público quanto ao proceder de cada processo.

Até 2017, as denúncias contra policiais militares eram investigadas pela Justiça Militar e pela Justiça Comum. Com a alteração de competência na Lei nº 13.492, desde então as denúncias contra militares passaram a ser investigadas exclusivamente pela Justiça Militar. Via de regra, os crimes de um PM são apurados por uma investigação preliminar, um procedimento sem qualquer base legal liderado por um oficial de seu próprio batalhão, o que em parte explica a alta taxa de impunidade nos casos estudados¹⁹.

Em estudo publicado pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV) foram analisados 8 casos emblemáticos entre os anos de 1992 e 2020, e na conclusão do estudo alguns pontos foram destacados, entre eles a ausência de responsabilização dos policiais envolvidos em casos de violência e letalidade policial, principalmente contra negros. Chegando inclusive a afirmar que as ações policiais devidamente apuradas só o foram porque houve uma intensa pressão social e repercussão em veículos de imprensa para que isso acontecesse. Um dos coordenadores do estudo, o pesquisador Paulo César Ramos, afirma:

Quando você pega o desenvolvimento processual, você conclui que em várias ocasiões o MP poderia fazer a representação da voz das vítimas e não

¹⁸ Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial. P. 14. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/CAOCri_ControlExtAtivPol/Manual%20Nacional%20do%20Controle%20Externo%20da%20Atividade%20Policial.pdf.

¹⁹ Denúncias de violência policial são ignoradas, mostra relatório. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/denuncias-de-violencia-policial-em-audiencia-de-custodia-sao-ignoradas-mostra-relatorio/>

simplesmente reproduzir o que foi coletado por parte dos policiais. Talvez por ser uma instituição de estado, (o MP) acaba criando uma identidade com o funcionalismo público, parece até uma postura corporativa muitas vezes. [...] Segundo o FBSP, no ano de 2016, os Ministérios Públicos do Rio de Janeiro e de São Paulo pediram à Justiça o arquivamento de nove em cada dez casos de mortes provocadas por policiais nas capitais fluminense e paulista. (RAMOS, 2022).²⁰

Em pesquisa realizada pelo Fórum Justiça, por especialistas em Segurança Pública, intitulada “Letalidade Policial no Rio de Janeiro e Respostas do Ministério Público” dados apontam que no período de 2011 a 2021, de 4.527 casos analisados, menos da metade deles resultou em denúncias feitas pela Promotoria, ou seja, apenas 4 a cada 10 policiais são acusados. Isto denota que apenas parte das acusações chegam à fase inicial do processo, logo a estatística de agentes que de fato são condenados tende a ser expressivamente menor. Os demais processos são arquivados ou pelo reconhecimento de legítima defesa ou por falta de provas do homicídio (ARAÚJO, 2023).

Dessa forma, os princípios apresentados são essenciais para garantir que a polícia cumpra seu papel de manter a ordem pública, proteger os direitos dos cidadãos e garantir a segurança da comunidade de forma justa, eficaz e dentro dos limites legais. Não obstante é possível perceber que cada vez mais esses fundamentos vêm se perdendo durante as abordagens e intervenções policiais, o que gera a percepção de que ser policial nos dias de hoje trata-se muito mais de ser detentor do poder do que garantir a segurança e, seguir uma hierarquia, impondo autoridade, do que obedecer a legalidade das condutas²¹.

A brutalidade policial é um tema que despertou a atenção das autoridades globais, de forma bem expressiva, devido ao crescente número de casos acerca da temática. O Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para Direitos Humanos afirma estar “profundamente chocado” com o nível de violência policial do Brasil. No comunicado emitido em Genebra pela porta voz da entidade, Marta Furtado, afirma:

²⁰ RAMOS, Paulo César. **Justiça contribui para a violência policial contra negros, aponta estudo**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/policia-sp/sistema-judicial-contribui-com-violencia-policial-contra-negros-diz-estudo>. Acesso em: 13/11/2023. O estudo deu origem a um podcast chamado “Justiça em Preto e Branco”, que conta com 8 episódios. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/4fXNHc9AEjtMF4A3Tlqm9T>.

²¹ Essa realidade também é reconhecida na arte, o rapper Rappa representa a temática da brutalidade policial em suas músicas, como nos versos de sua canção intitulada “**Tribunal de Rua**”: Era só mais uma dura/resquício de ditadura/mostrando a mentalidade/de quem se sente autoridade/nesse tribunal de rua. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/o-rappa/47772/>

Estamos profundamente chocados com o alto número de assassinatos ocorridos na semana passada no Brasil, onde pelo menos 45 pessoas foram mortas em diferentes partes do país durante operações policiais supostamente destinadas a combater o tráfico de drogas e o crime organizado. (CHADE, 2023).

Por essa razão algumas medidas vêm sendo implementadas nas forças policiais de cada Estado na tentativa de tentar solucionar tal problemática. Uma dessas medidas, implementada por ambos os países, apesar de que em épocas diferentes, surgiu por iniciativa do ex-presidente dos Estados Unidos Barack Obama durante seu segundo mandato (2013 - 2017) por meio de uma proposta de implementação de câmeras de supervisão acopladas as fardas policiais, experiência essa que teve reflexos também no Brasil (MARCOLINO; TAVARES, 2022). A medida foi implementada efetivamente no estado de São Paulo, no ano de 2021 com o nome de “Programa Olho Vivo”, e conforme pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), Monteiro, Fagundes e Guerra (2023) relatam que, “nas unidades que receberam as câmeras, o número total de mortes decorrentes de intervenção policial caiu 80% em comparação aos 12 meses anteriores”.

Embora estas medidas auxiliem para uma melhora dos cenários, os números atuais de letalidade nas ações policiais, em ambos os países, permanecem alarmantes.

As forças policiais dos Estados Unidos mataram ao menos 1.176 pessoas no ano de 2022, o ano mais mortal já registrado para violência policial desde que especialistas começaram a manter registros. Segundo o grupo monitor Mapping Police Violence, em documento enviado ao jornal britânico The Guardian, a polícia em todo o território americano matou uma média de mais de três pessoas por dia, ou cerca de 100 pessoas por mês. (VIOLENCE, 2023)²²

No Brasil estes números se mostram ainda mais expressivos. Conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) embora os negros representem 56,3% da população total, eles correspondem a 79% das vítimas de homicídios por policiais:

Essa concentração de vítimas negras é em muito superior à composição racial da população brasileira, o que demonstra uma sobre-representação de negros entre as vítimas da letalidade policial. Enquanto quase 79% das vítimas de MDIP são negras, a os negros correspondem a 56,3% do total da população brasileira. (BUENO; MARQUES; PACHECO, 2021, p.67)

²² VIOLENCE, Mapping Police. **Black people are 2.9x more likely to be killed by police than white people in the U.S.** Disponível em: <https://mappingpoliceviolence.org/>

Em 2020 o país atingiu o maior número de mortes em decorrência de intervenções policiais (MDIP) desde que o indicador passou a ser monitorado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Com 6.416 vítimas fatais de intervenções de policiais civis e militares da ativa, em serviço ou fora, as polícias estaduais produziram, em média, 17,6 mortes por dia. Desde 2013, primeiro ano da série monitorado pelo FBSP, o crescimento é da ordem de 190%, o que precisa ser matizado pela melhoria da informação e da transparência a partir da cobrança da sociedade civil. (BUENO; MARQUES; PACHECO, 2021, p.59)

Dessarte, ao analisar alguns dos princípios regentes da abordagem policial entre Brasil e Estados Unidos no decorrer deste capítulo é possível perceber desafios complexos e semelhanças preocupantes no que tange à violência policial, devido a inoperância desses mesmos princípios nas ações policiais. Certamente ambos os países enfrentam obstáculos significativos na busca por uma aplicação da lei mais justa, transparente e que respeite os direitos humanos. A erradicação da violência policial demanda ações coordenadas, incluindo mudanças estruturais nas políticas de segurança, a implementação de treinamentos mais abrangentes e específicos para situações de tensão, a revisão de procedimentos operacionais e a criação de mecanismos eficazes de responsabilização.

Esses desafios representam um chamado urgente para ações que possam transformar as práticas policiais, garantindo a segurança pública sem comprometer os direitos fundamentais dos cidadãos.

1.2. BLACK LIVES MATTER E O HIPER ENCARCEIRAMENTO NEGRO

A temática racial nos Estados Unidos parecia se configurar de forma bem diferente àquela apresentada no Brasil, mais expressiva, reflexo de uma política sólida de segregação racial. Frente a um sistema também racista, no contexto brasileiro, mas que aparentava ser mais velado, conduzido pelas ideias espalhadas pelo mito da democracia racial. Entretanto atualmente essa diferença comportamental entre os dois países parecer não existir.

Com o fim da escravidão, os estados do Sul deixaram claro que aquela medida não significava o fim da supremacia branca, e como forma de reafirmar suas convicções, utilizaram-se das brechas da lei para hostilizar e proibir negros de ascenderem social e economicamente por meio da proibição da compra de terras fora da cidade e restrição de seu trabalho apenas à atividade agrícola, além disso, as recorrentes chacinas à essa população, no Sul, não acarretavam nenhuma repercussão legal. (MOURA, 2019 *apud* KLARMAN, 2007).

Dentre as várias transgressões ocorridas à época, uma política notável de segregação sob o lema “separados, mas iguais” conhecidas como as leis de Jim Crow (1876-1965), erigiu-se como um pilar do que hoje denominamos racismo institucional. Dentro dos parâmetros legais, impunha uma divisão entre brancos e negros em todas as instâncias sociais, agências governamentais e locais públicos, determinando onde os negros poderiam ir, o que poderiam fazer e como deveriam agir.

Resultando não somente em uma separação, mas em uma subordinação à uma supremacia branca, violando diretamente seus direitos civis, políticos e sociais, o que cumpria distintamente com o objetivo inicialmente almejado. Que muito se assemelha ao *modus operandi* utilizado durante a escravidão, que conseqüentemente refletiu no funcionamento das sociedades pós esse regime.

Esta reflexão é importante porque é preciso discutir o racismo atual em sua perspectiva estrutural, relacionando as formas de controle sistêmico estabelecido sobre os negros nos séculos passados e na sociedade contemporânea. O controle dava-se anteriormente, pela escravidão (uso forçado dos corpos, por meio da força de trabalho), e atualmente, por práticas institucionais condicionadas à ordem social. [...] Portanto, tanto a escravidão quanto o racismo não podem ser entendidos apenas de maneira conceitual e lógica, uma vez que esses eventos sociopolíticos não são fenômenos uniformes. Trata-se, da reorganização de estratégias de dominação política, econômica e racial que são adaptadas a circunstâncias históricas específicas (GUIMARÃES; CORRÊA, 2022).

E quanto a essa perspectiva é possível fazer um correlato crítico ao próprio texto constitucional brasileiro e também ao imaginário social que insiste em reafirmar a máxima presente no art. 5º da Constituição Federal de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Contudo é imprescindível o entendimento de que essa democracia racial no Brasil é apenas um mito. As pessoas não são todas iguais, perante a lei, menos ainda, e os dados de violações e discriminações causadas pelas instituições de poder demonstram isso²³.

²³ Como por exemplo a promulgação na primeira Constituição Republicana de 1891 de mandar queimar todos os documentos pertinentes ao período da escravidão. Ou a política imigratória adotada pelo governo brasileiro em 1904 que proibia a entrada de “indígenas da África e da Ásia” no Brasil.

Se as condições socioeconômicas, sensivelmente mais desfavoráveis para réus negros, exercem alguma influência no acesso diferencial à justiça, manifesto por sua dependência da assistência judiciária proporcionada pelo Estado – o que, no limite, parece inclinar as sentenças ligeiramente à condenação-, elas o fazem pela via indireta. De fato, o que parece estar em causa não é tanto a pobreza de uns e outros – réus brancos são iguais e potencialmente pobres-, porém as ligações de uns e outros com o mundo da legalidade²⁴.

Apoiado por um coro popular e contando com o amparo legislativo, o próprio Estado como instituição, fez com que o racismo conquistasse ainda mais estímulo e espaço, permitindo assim não só que casos de homicídio e violência ocorressem com maior frequência como também de certa forma fosse legitimado socialmente por meio de políticas que muitas vezes eram instauradas pelo próprio Congresso americano (MOURA, 2019 *apud* KLARMAN, 2007) e também brasileiro.

Por influência desse cenário legislativo norte americano (1877 e 1965) que parece ecoar nas atitudes ainda hoje, nasce o *Black Lives Matter* (BLM), um movimento negro originado nos Estados Unidos em 2013 por iniciativa de três mulheres negras: Alicia Garza, Patrisse Cullors e Opal Tometi, em protesto contra a absolvição de George Zimmerman, vigilante responsável pelo assassinato de Trayvon Martin, um homem negro.

Apesar de ter surgido a partir da indignação em relação a casos específicos, o principal objetivo do movimento vai além de apenas clamar pela justiça e responsabilização desses casos, mas principalmente gerar reflexão quanto à desvalorização sistemática das vidas negras na sociedade, assim como visibilizar sua resistência frente a uma política estadista de morte. Almejando ultrapassar essa mobilização pontual e com o intuito de criar uma teia de apoio e proteção de alcance amplo, o projeto transformou-se em uma rede global de fomento ao empoderamento local da população negra, principalmente no que concerne ao combate e resistência à opressão mortal cometida por agentes vigilantes e policiais (SANTOS, 2022) A morte do norte-americano George Floyd²⁵ por um policial em 25 de maio de 2020 no estado de Minnessota nos Estados Unidos causou uma onda de revolta ao redor do mundo e reativou o movimento Black Lives Matter (Vidas Negras Importam), questionando os efeitos da

Assim como, quando a redação legislativa da primeira constituição republicana impedia que negros pudessem votar, ao exigir como pré-requisito a alfabetização. Dentre tantas outras discriminações. (JÚNIOR, 2021).

²⁴ Racismo, Criminalidade Violenta e Justiça Penal: Réus Brancos e Negros em Perspectiva, 1996, p. 297.

²⁵ Caso George Floyd. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52849871>.

brutalidade policial contra negros. A brutalidade desse caso reacendeu a necessidade de um debate acerca da temática racial.

O racismo, como chaga social, sempre esteve presente nas formações sociais, e os assíduos homicídios a pessoas negras, pelo excesso da conduta policial, reascende constantemente a indignação social quanto a tais condutas. O movimento ‘*Black Lives Matter*’ culminou justamente desse inconformismo²⁶, iniciando nos Estados Unidos e se espalhando ao redor do mundo. Trazendo para discussão, como a conduta policial é completamente desproporcional quando o “suspeito” é negro, e como sua impunidade permite que a sociedade entenda que os comportamentos e atitudes racistas são naturais e, portanto, inimputáveis.

A violência policial, baseada em estereótipos raciais e suspeitas infundadas, resulta não apenas em detenções injustas, mas também contribui significativamente para o hiper encarceramento. Essa dinâmica perpetua desigualdades, onde a abordagem agressiva e discriminatória da polícia alimenta um sistema prisional já sobrecarregado, levando a um número excessivo de indivíduos negros encarcerados. A falta de prestação de contas, aliada a práticas discriminatórias, reforça o ciclo vicioso de violência policial e encarceramento.

Os marcadores de raça e classe surgem como protagonistas nas explicações nos últimos 40 anos e, conseqüentemente, na elaboração de políticas de enfrentamento. Por exemplo, Alexander (2012) atribui o crescimento da população penitenciária a uma nova política de exclusão racial, que visa dar continuidade à segregação dos negros mesmo após as conquistas dos movimentos sociais antirracistas. A nova forma de gestão das populações negras ocorria por meio do encarceramento em massa desses indivíduos, tolhidos de sua liberdade não mais na condição de escravos, mas como prisioneiros e criminosos. (SEGUNDO et al., 2022).

Conforme descrevem Gomes e Santos em seu texto “A construção histórica do negro como alvo do encarceramento em massa no Brasil”:

O exercício de poder sobre pessoas negras ainda persiste nas relações de punição, não mais nos moldes da família patriarcal de meados de 1500, mas sim de uma forma mais otimizada, longe dos olhos da população e dentro dos cárceres. O encarceramento em massa de negros no Brasil representa o total domínio e a ferramenta de submissão ao Estado. É a forma mais eficaz

²⁶ Como um problema enraizado desde o início da sociedade civil, o movimento BLM certamente não foi o primeiro nem o mais importante movimento criado para a luta pelos direitos das pessoas negras. Ao longo da história alguns movimentos foram bem estrondosos em questionar a temática, tais como: O movimento das Panteras Negras (1960) e o Movimento Negro Unificado (1978). Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/dia-consciencia-negra-heroi-chamado-zumbi.htm>

de controle, pois o Estado possui o monopólio do poder punitivo e o exerce em relação a um público-alvo. (GOMES, SANTOS, 2022).

A violência policial como reflexo de uma sociedade racista gera diversas consequências nas populações vulneráveis a sua ação, como exemplo do exposto, dados disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que em 2022 o sistema penitenciário conta com 442.033 pessoas negras encarceradas, o que corresponde a 68,2% do total de pessoas presas.

O sistema prisional brasileiro escancara o racismo estrutural. Se de 2005 a 2022 houve crescimento de 215% da população branca encarcerada, houve crescimento de 381,3% da população negra. Em 2005, 58,4% do total da população prisional era negra, em 2022, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica disponível. Em outras palavras, o sistema penitenciário deixa evidente o racismo brasileiro de uma forma cada vez mais preponderante. A seletividade penal tem cor, destaca o texto do anuário do FBSP, 2023. (BOCCHINI, 2023)

Segundo Felipe da Silva Freitas:

O racismo opera como um eixo de relação entre punição, prisão e pessoas negras no Brasil, gerando, em termos estruturais, uma vinculação profunda entre as formas de castigo físico e proliferação de mecanismos de controle público de negras e negros, em especial por meio da segurança pública e da justiça criminal. (FREITAS, 2021, p.29).

No sistema prisional norte-americano os indícios não são diferentes. Pesquisa realizada pela ONG *The Sentencing Project* aponta que negros são quase 5 vezes mais encarcerados que brancos. Ashley Nellis, analista de pesquisa sênior do *The Sentencing Project*, escreveu:

Reformas verdadeiramente significativas no sistema de justiça criminal não podem ser realizadas sem o reconhecimento dos fundamentos racistas desse sistema, é necessária atenção imediata às causas e consequências das disparidades raciais para que possam ser eliminadas. Existem três explicações recorrentes para disparidades raciais que emergem de dezenas de estudos sobre o tema: um legado doloroso e duradouro de subordinação racial; políticas e práticas tendenciosas, que criam, exacerbam ou perpetuam disparidades²⁷; e desvantagens estruturais, diz o relatório. (CARREGA, 2021).

²⁷ Para além dos noticiários, algumas obras audiovisuais são apresentadas a sociedade como tentativa de protesto e denúncia quantos a estas práticas, ganhando grande alcance principalmente ao público jovem que tende a consumir mais esse tipo de entretenimento, e como reflexo, podemos observar que a população mais jovem é

A interseção entre a violência policial e o hiper encarceramento negro revela um ciclo vicioso de discriminação racial, resultando em uma população negra desproporcionalmente afetada pelas práticas policiais e pelo sistema de justiça criminal.

A cada dia, é mais necessário reconhecer o grau, a intensidade e a profundidade com os quais os negros são inadequadamente e iniquamente tratados no Brasil. Não há lapso temporal de tregua sem que atos de violência simbólica, psicológica ou física sejam praticados contra coletividades negras ou indivíduos que possuem a paleta de cores que representam na psicologia social do racismo uma ameaça em algum sentido. (VIEIRA, 2019).

E a prova dessas desigualdades instituídas estruturalmente são visíveis ao analisar os dados de segurança pública, acesso a educação, saneamento básico, índices de desemprego, evasão escolar infantil e tantos outros inúmeros problemas que afetam diariamente a população negra. É por essa política de exclusão e genocídio que o grito “Vidas Negras Importam” se fazem tão importantes hoje.

2. RAÇA, RACISMO E CONSTRUÇÃO DO ESTEREÓTIPO.

O objetivo deste capítulo é explorar a interrelação entre o racismo e a construção do estereótipo do suspeito, refletindo como este binômio afeta as pessoas negras e perpetua, não só a desigualdade social, como também o racismo estrutural intrinsecamente presente na sociedade brasileira. Ao longo dele serão apresentados os conceitos de raça e racismo, e por fim estes conceitos serão correlacionados à construção do estereótipo do suspeito, que é o primeiro elemento a ser olhado pelos agentes de segurança na iniciação da abordagem, influenciando diretamente na conduta desses agentes.

O problema do racismo estrutural figura prejuízos de caráter civilizatório à permanência da democracia brasileira, o que torna essencial analisar como a estigmatização dos negros no país tem como consequência o fortalecimento- e legitimação- de um sistema capaz de negar direitos a uns e privilegiar outros, mantendo sempre uma discriminação no tratamento conferido aos negros nos vários espaços sociais. (GUIMARÃES; CORRÊA, 2022).

maioria ativa nas causas sociais. Entre elas podemos citar por exemplo: “Os Olhos que Condenam” e o documentário “13ª Emenda”, ambos de Ava DuVernay; “O Ódio que Você Semeia”, de Angie Thomas; “Dois Estranhos”, de Travon Free “Medida Provisória”, sob a direção de Lázaro Ramos e tantos outros que servem de exemplo para a denúncia das práticas abusivas estatais e principalmente pelo setor da segurança pública que enxerga o negro sempre como uma ameaça. Demonstrando que arte também é forma de protesto.

A relação inerente entre racismo e a construção do estereótipo do suspeito é uma realidade e possui raízes profundas na história. Mas antes de adentrar neste conceito é preciso primeiro compreender o conceito de raça, para então apresentar sua conexão com o racismo, e por fim delimitar como se configura a construção do estereótipo sob a influência desses conceitos.

O conceito de raça foi inicialmente utilizado no campo das ciências biológicas, mais especificamente nas áreas da zoologia e botânica para classificar espécies de animais e vegetais (SANTOS, 2022) e com o passar dos séculos sofreu diversas alterações em seu sentido. Até que em meados do século XVI, a concepção de raça e as doutrinas racialistas adotadas por nacionalismos extremistas surgiram nos Estados europeus serviram de justificção para suas políticas imperialistas, escravistas e genocidas em relação a outras civilizações. Essas ideias ganharam proeminência durante a Segunda Guerra Mundial, especialmente na Alemanha nazista, onde a noção da raça ariana impulsionou o projeto político de Hitler (GUIMARÃES, 1999; MUNANGA, 2004).

Raça não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas. (ALMEIDA, 2019).

Dessa forma racismo com o passar do tempo foi ganhando novas denominações, embora o fundamento mantivesse-se sempre o mesmo, conforme foram havendo maiores estudos sobre o assunto, foi possível constatar as várias configurações as quais o racismo se apresentava na sociedade, como: o racismo estrutural, institucional, individual. O termo Racismo Institucional por exemplo, teve sua primeira aparição no livro "Poder Negro" de 1967, sendo Stokely Carmichael e Charles Hamilton, ambos ativistas norte-americanos e membros das Panteras Negras, os responsáveis por sua introdução (ALMEIDA, 2019; LÓPEZ, 2012). Eles conceituaram essa expressão como um sistema velado, manifestado por meio de padrões, práticas e atitudes discriminatórias que permeiam a vida cotidiana no ambiente de trabalho, fundamentadas em estereótipos racistas. Esse sistema resulta na

manutenção da desigualdade no acesso a serviços²⁸ e oportunidades oferecidas por instituições, tanto públicas quanto privadas. (SANTOS, 2012, p.26).

É quando a instituição demonstra produção de desigualdade racial nos resultados da sua atuação. Embora não tenha por base a distinção racial, como é o caso do sistema do apartheid, o funcionamento dela e o desenvolvimento das suas ações acabam levando para um conjunto de micro-decisões que acabam produzindo uma desigualdade racial. (RAMOS apud PISSARELLI, 2022).

Mas afinal, quais são os critérios utilizados por agentes policiais durante as abordagens que contribuem para esses resultados?

O conceito de filtragem racial (*racial profiling*) nos Estados Unidos conforme Amar (2005, p. 236), refere-se às "práticas de identificação suspeita tendenciosas racialmente, especificamente aplicadas em paradas de veículos nas estradas". Segundo a definição de Kenneth Meeks (apud AMAR, 2005, p. 236), é "a estratégia de abordar um indivíduo apenas com base na cor da pele e em uma vaga suspeita de comportamento criminoso". Dessa forma, a cor da pele se configura como o principal motivo orientador das ações policiais.

Contudo, numa sociedade em que se resiste fielmente a sequer debater sobre a existência do racismo, naturalmente foram criados mecanismos, aos quais denominamos "fatores de risco", que ao mesmo tempo em que dão uma aparência técnica e neutra à ação policial, faz com que as instituições fiquem isentas de responsabilidades quanto à acusação de empreender filtragem racial na identificação do suspeito (AMAR, 2005, p. 242; apud BARROS, 2008).

²⁸ Em pesquisa realizada pelo Fiocruz intitulada: Negros são os que mais morrem por COVID-19 e os que menos recebem vacinas no Brasil, os pesquisadores descrevem:

"A pandemia não é a mesma para todos: negros – pretos e pardos, de acordo com a denominação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – morrem mais do que brancos em decorrência da covid-19 no Brasil. A assertiva pode ser verificada a partir de dois estudos realizados neste um ano de pandemia, um do Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde, grupo da PUC-Rio e outro do Instituto Pólis. No primeiro, ficou demonstrado que, enquanto 55% de negros morreram por covid, a proporção entre brancos foi de 38%. O acesso desigual à saúde também se reflete na vacinação. Uma reportagem da Agência Pública de março deste ano apontou para a discrepância entre brancos e negros vacinados: 3,2 milhões de pessoas que se declararam brancas receberam a primeira dose do imunizante contra o novo coronavírus. Já entre os negros, esse número cai para 1,7 milhão. Da mesma maneira, o cenário se repete em outros lugares do mundo. Nos Estados Unidos, bairros negros, historicamente segregados, foram menos testados, mas, ao mesmo tempo, apresentaram mais resultados positivos para a covid-19. De acordo com dados do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) dos EUA, pessoas que moram em áreas mais vulneráveis têm 23% mais chances de contrair a doença, 32% mais chances de vir a óbito e 29% menos chances de ser testadas. (EVANGELISTA, 2021).

Nós, brasileiros, dizia-nos um branco, temos o preconceito de não ter preconceito. E esse simples tato basta para mostrar a que ponto está arraigado no nosso meio social. Muitas respostas negativas explicam-se por esse preconceito de ausência de preconceito, por essa fidelidade do Brasil ao seu ideal de democracia racial. Contudo, uma vez posto de lado esse tipo de resposta, que não passa de uma ideologia, a mascarar os fatos, é possível descobrir a direção em que age o preconceito²⁹.

Segundo Fanon, 1964:

“O racismo [...] não se atreve mais a aparecer sem disfarce. Ele está inseguro de si mesmo. Em número sempre crescente de circunstâncias, o racista se esconde. [...] O propósito do racista já se tornou um propósito assombrado pela má consciência”.

Esses “fatores de risco” seriam outros marcadores visuais que pudessem respaldar as ações policiais sem que a subjetividade da raça fosse trazida à tona, como por exemplo, lugares periféricos com mais incidência de uso e tráfico de drogas, comportamentos que associem a suspeição como características comportamentais: nervosismo excessivo, fuga; uma situação suspeita, ou qualquer adjetivação negativa atribuída pelos próprios agentes policiais, como por exemplo tatuagens.

A fundamentação “área conhecida pela criminalidade” praticamente garante que a “suspeita razoável” irá atingir desproporcionalmente minorias socioeconomicamente desfavorecidas. Empiricamente, uma minoria jovem e negra tem muito mais probabilidade de residir em uma “área de criminalidade” ou estar nas “proximidades de um crime” do que jovens brancos (HARRIS, 1994). Basear abordagens policiais na “área de criminalidade”, a menos que propriamente limitadas e baseadas em fatos, pode facilmente servir como um substituto para raça, etnia ou condição econômica (EUA. *United States v. Montero-Camargo*, 2000)³⁰.

E como resultado desse sistema, um dado disponibilizado pelo boletim “Pele Alvo: a bala não erra o negro” da Rede de Observatórios, a cada quatro horas, uma pessoa negra foi morta pela polícia brasileira ao longo de 2022.

De acordo com o boletim, que monitora a letalidade policial em oito estados, dos 3.171 registros de morte com informação de cor/raça declaradas, negros somam 87,35%, um total de 2.770 pessoas. Os dados foram obtidos junto a secretarias estaduais de segurança pública de Bahia, Ceará, Maranhão, Pará,

²⁹ BASTIDE, F.; FLORESTAN, F. **Brancos e negros em São Paulo**, 1955, p. 164.

³⁰ Castilho Gomes, N., & Torres Gonçalves, A. C. (2022). **Abordagem Policial, Seletividade e Fundada Suspeita: Contribuições da Teoria Estruturante do Direito**. *Direito Público*, 19(103). <https://doi.org/10.11117/rdp.v19i103.6591>

Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo via Lei de Acesso à Informação (LAI). A Bahia lidera tanto em número de pessoas negras mortas por agentes policiais, ao todo foram 1.465, quanto no percentual de pretos e pardos mortos considerando a população de outras cores/raças, 94,76% do total de óbitos. (PEREIRA, 2023)³¹.

Dados recentes referentes ao estado da Bahia mostram a expressiva crescente nos casos de violência policial.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, ao todo, o Brasil registrou 47.398 mortes violentas em 2022, das quais 6.429 se deram em intervenções policiais. A Bahia lidera o ranking de mortes violentas e tem a polícia mais letal do país, com o maior número de óbitos em operações policiais. As mortes registradas em operações policiais na Bahia em 2023 mostram uma tendência de aumento de casos no Estado nos últimos anos. De 2010 a 2022, os registros saltaram de 315 para 1.464, uma alta de 365% em 13 anos, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023.

O tema chama atenção principalmente depois de o mês de setembro deixar ao menos 60 pessoas mortas em diferentes ações policiais realizadas no Estado baiano. (BANDEIRA, 2023)³².

A associação injusta e generalizada entre cor da pele e a presunção de culpabilidade alimenta um ciclo de discriminação e violência na qual a construção do estereótipo do suspeito e a prática do perfilamento racial desempenham um papel significativo no entendimento de um genocídio de pessoas pretas no Brasil (NASCIMENTO, 2016). Essas práticas perpetuam a desigualdade, exacerbando a vulnerabilidade das comunidades pretas diante da violência policial.

Enquanto o perfilamento racial continuar a orientar as abordagens policiais e a construção de estereótipos, soa dubitável a efetiva resolução de um problema com camadas tão profundas nas sociedades do mundo todo que é o racismo, confirmando, mais uma vez, a ideia de que não, todos não são iguais perante a lei.

2.1. A POLÍCIA COMO UM ESPELHO DA SOCIEDADE

³¹ PEREIRA, Renato. **Uma pessoa negra foi morta pela polícia a cada 4 horas em 2022, indica boletim.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/uma-pessoa-negra-foi-morta-pela-policia-a-cada-4-horas-em-2022-indica-boletim/>. Acesso em: 16/11/2023.

³² BANDEIRA, Gabriel. **Mortes por intervenções policiais na BA crescem 365% em 13 anos.** Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/mortes-por-intervencoes-policias-na-ba-cresceram-365-em-13-anos/>. Acesso em: 16/11/2023.

A relação entre a polícia e a sociedade é um tema complexo e multifacetado que tem intrigado estudiosos, ativistas e cidadãos ao longo da história. A polícia, muitas vezes, é vista como um espelho da sociedade em que opera, refletindo não apenas as normas e os valores da comunidade, mas também seus desafios e conflitos mais profundos. Neste contexto, a análise da polícia como um espelho da sociedade lança luz sobre quais pensamentos e comportamentos sociais a sociedade vem reproduzindo e quais os seus efeitos quando reproduzidos por agentes estatais.

A polícia como espelho da sociedade é acionada no plano discursivo toda vez que o policial reconhece que as definições de “elemento suspeito” tendem a coincidir com estereótipos negativos relacionados à idade, gênero, classe social, raça/cor e local de moradia, sendo a ideia do espelho particularmente cara a um pensamento progressista dentro da polícia. (RAMOS, MUSUMECI, 2005, p. 39).

Sob um plano generalista, na prática se uma sociedade é racista – como o Brasil é muito- é instintivo pensar que boa parte dos presentes nela também serão. Contudo, a diferença entre um cidadão simples, aquele não possui as prerrogativas de ação ou autoridade concedida pelo Estado reproduzindo esses pensamentos discriminatórios, e um agente de segurança estatal, é que quando o agente reproduz esse comportamento, baseado no senso comum, suas ações conscientemente ou não, colocam a vida de pessoas em risco, especialmente de alguns grupos específicos dentro da população que sentem as consequências.

Sendo assim, e se o racismo, faz tempo, deixou de ser aceito como uma teoria científica, ele continua plenamente atuante, enquanto ideologia social, na poderosa “teoria do senso comum”, aquela que age perversamente no silêncio e na convivência do dia a dia. A escravidão nos legou uma sociedade autoritária, a qual tratamos de reproduzir em termos modernos. Uma sociedade acostumada com hierarquias de mando, que usa de uma determinada história mítica do passado para justificar o presente, e que lida muito mal com a ideia da igualdade na divisão de deveres mas dos direitos também. (SCHWARCZ, 2019).

Uma sociedade forjada com tamanha violência colhe os frutos da profunda desigualdade estrutural que lhe subjaz. A escravidão criou no Brasil uma singularidade excludente e perversa de uma sociedade que tendeu a se perpetuar no tempo, sem que tenha sido criticada ao ponto de gerar mudanças significativas a respeito de suas mazelas sociais. Conforme sustenta Carlos Wedderburn em seu texto um olhar sobre afrodescendentes das Américas e Caribe:

Quando você nega a presença física de uma população você está dizendo que você quer que ela desapareça e você fará de tudo para que ela desapareça fisicamente. E é isto que estamos vendo de maneira bem clara quando você olha as novelas as novelas estão falando! (...) – verão que todas as novelas latino-americanas são iguais – as populações negras são representadas ali como um defeito, uma imperfeição, e estão destinadas a desaparecer. Você não vai ver por exemplo, famílias negras. A família é o quê? O lugar da continuidade, as famílias são para reproduzir, você não vê famílias nessas novelas, o que você vê sempre são os elementos isolados. Em Venezuela, Peru, você vai de um país sul-americano para outro e vai ver sempre a mesma coisa, a mesma realidade. Quando há uma cara negra, é uma cara negra solitária, um homem negro sem mulher negra, sem filhos, sem pais, sem antecedentes... ou seja, algo destinado a acabar, algo que não tem raízes e nunca terá. A prolongação, ontologicamente, não deve existir. Então, esta negociação da presença africana nas Américas é um fator violento de genocídio simbólico. (WEDDERBURN, 2005 apud FLAUZINA, 2006, p. 32-33).

Dentre essas e outras denominações uma chama particularmente a atenção, o racismo à brasileira. O antropólogo Kabengele Munanga na entrevista “Um intérprete africano do Brasil: Kabengele Munanga”, realizada por Sylvia Dantas, Ligia Ferreira e Maria Pardini Bicudo Vêras e publicada na Revista USP em 2017. Quando perguntado por que considerava o racismo no Brasil um crime perfeito Munanga responde:

Todos os racismos são abomináveis, são crimes, mas eu achei que o racismo brasileiro é um crime perfeito partindo da ideia de um judeu prêmio [Nobel] da Paz que disse uma vez que o carrasco mata sempre duas vezes, a segunda pelo silêncio, e nesse sentido achei o racismo brasileiro um crime perfeito. É como um carrasco que você não vê te matando, está com um capuz; você pergunta pelo racista e você não encontra, ninguém se assume, mas o racismo e a discriminação existem. Esse racismo matava duas vezes, mesmo fisicamente, a exclusão e tudo, e matava a consciência da própria vítima. A consciência de toda a sociedade brasileira em torno da questão, o silêncio, o não dito. Nesse sentido, era um crime perfeito, porque não deixava nem a formação de consciência da própria vítima, nem a do resto da população através do chamado mito da democracia racial [...] (DANTAS, FERREIRA, VERAS, 2017, p. 40).

Todavia, no Brasil foi possível aferir que esse “movimento” foi mudando, conforme expresso por Silvo Almeida em sua obra *Racismo Estrutural*. O conceito de raça se reconfigura de acordo com a história, como foi possível observar por exemplo, durante a escravidão, a ditadura militar, e, recentemente, com o fenômeno determinado como bolsonarismo, em referência ao ex-presidente do Brasil, Jair Bolsonaro. Os discursos defendidos por Bolsonaro por meio de suas falas e atitudes desde a campanha presidencial até seu efetivo mandato, aparentavam de certa forma validar manifestações e comportamentos coniventes com a discriminação, e conseqüentemente da violação de direitos humanos.

Em entrevista produzida no ano de 2017, quando questionado sobre o papel dos brancos na escravização dos negros, o então Deputado Federal, Jair Bolsonaro, respondeu o seguinte:

Foi uma outra época... então essa questão de racismo no Brasil, eu vou na linha do Morgan Freeman – ator, produtor, narrador e cineasta estadunidense negro – quando ele falou né, como é que você combate o racismo? Não tocando no assunto. É a minha resposta pra você agora aqui, é não discutindo este assunto. Repórter: o senhor prefere não discutir? Bolsonaro: não tem o que discutir, cada um tem seu entendimento sobre esse assunto. Isso é passado. Eu sou contra cotas raciais no Brasil (ESTADÃO, 2017).

Em outra entrevista produzida no mesmo ano, em discurso feito para cerca de 300 pessoas o ex-presidente afirmou que, se fosse eleito, pretendia acabar com todas as reservas de terra de indígenas e quilombolas.

Eu fui num quilombo. O afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada. Eu acho que nem para procriador ele serve mais. Mais de R\$ 1 bilhão por ano é gasto com eles. Se eu chegar lá (na Presidência), não vai ter dinheiro pra ONG. Esses vagabundos vão ter que trabalhar. Pode ter certeza que se eu chegar lá, no que depender de mim, todo mundo terá uma arma de fogo em casa, não vai ter um centímetro demarcado para reserva indígena ou para quilombola. (UOL, 2017)

Ou seja, o movimento bolsonarista de certa forma mostrou que esse racismo à brasileira, até então mais silencioso, não faz mais parte dessa sociedade, e a instigação desses comportamentos (inclusive por parte de autoridades policiais) permitiu que esses discursos de ódio fossem proferidos cada vez mais explicitamente, sob um sentimento de legitimação social. Muito semelhante ao que se passou nos Estados Unidos durante a segregação racial e as leis Jim Crow, como já foi mencionado anteriormente.

Dessa forma o racismo como um fenômeno sociocultural que discrimina e marginaliza indivíduos com base em sua etnia ou cor da pele, opera por meio de uma série de mecanismos, entre os quais, a criação e perpetuação de estereótipos, marcados por preconceitos e julgamentos pré-concebidos.

Tais estereótipos perpetuam a visão de que certos grupos étnico-raciais são inerentemente propensos à criminalidade, contribuindo para práticas discriminatórias e excludentes, como o perfilamento racial e a violência policial. Esse processo de criminalização racial fortalece a estrutura do racismo estrutural e institucional, impactando desproporcionalmente comunidades não brancas, limitando seus direitos, acessos e oportunidades, e em última instância restringindo sua plena participação na sociedade (SANTOS, 2012, p.26).

No imaginário social, a construção do estereótipo do suspeito se baseia no nível de periculosidade que aquele indivíduo apresenta. A princípio, por volta de 1800, isso era caracterizado por técnicas de frenologia e antropometria. Na qual o médico alemão Franz Joseph Galton dizia ser capaz de pressupor o caráter a personalidade e a criminalidade com base nas medidas cranianas de cada indivíduo (SHWARCZ, 1993). E através dessa percepção racialistas passaram a enxergar a população dividida por duas raças principais: superior e inferior baseadas justamente nessas desigualdades do crânio. Sendo assim “As populações que formavam as Américas e a África, sobretudo, negras, indígenas e mestiças, seriam consideradas como o que Lombroso em 1887 denominou de ‘criminoso nato’” (TERRA, 2010, p. 73). Pensamento esse que se mantém presente na sociedade, que muitas vezes não é capaz de explicar de onde vem, simplesmente sempre foi assim.

O suspeito é o biotipo que todos nós fazemos a avaliação. Avaliação que a senhora faz, todo mundo faz. É aquele biótipo quando a senhora está entrando na rua, a senhora observa. Não adianta, não vamos aqui forçar a barra e não vamos... todos nós somos parte da sociedade. É esse biótipo que a senhora está pensando, não adianta... (RAMOS, MUSUMECI, 2005, pg. 38).

Esse suspeito presente no imaginário das pessoas conforme citado acima é denominado pela própria linguagem policial como “Sujeito Padrão”, homem, negro, jovem, nas vestimentas utiliza uma blusa de time ou roupa Cyclone, um tênis Nike, tem o cabelo descolorido e possivelmente é tatuado. (RAMOS, MUSUMECI, 2005, pg. 91-96). E essas características apresentadas se mostram de forma bem expressiva em algumas localidades do Brasil, o gera a reflexão de que a construção do estereótipo não diz respeito somente a cor, mas também tem lugar certo, as favelas.

Segundo Souza (2008, p.69-70):

O Rio de Janeiro da Belle Époque, a então capital da recém-fundada república brasileira, foi uma das cidades latino-americanas onde a elite dirigente melhor incorporou a urbanização como uma necessidade urgente de uma sociedade que precisava “civilizar-se”. As reformas, que em poucos anos redefiniram funções para as áreas centrais da cidade, criaram condições para um novo ordenamento espacial com o surgimento de novas zonas de elite na parte sul da cidade.

Mais do que mero zelo com a capital brasileira, a política de imigração de 1890 carregava consigo um projeto muito maior e mais obscuro do que simplesmente melhorar as cidades do país. É preciso lembrar que essa política ocorreu apenas alguns anos após a abolição da escravidão no país. Os negros, agora ex-escravizados, uma vez livres e sem

assistência alguma do Estado se viam condicionados, por absoluta falta de opção, a prestarem papéis de subalternidade e marginalização para obter o mínimo necessário para subsistência, instalando-se em locais precários, sem acesso à educação, saneamento básico etc.

A higienização do Estado consistia em esconder a população, majoritariamente, negra e pobre nos lugares que hoje conhecemos como morro/ favela, por meio do fomento à imigração europeia. Ao qual anos mais tarde a escritora Carolina Maria de Jesus descreveria minuciosamente em sua obra mundialmente conhecida intitulada “Quarto de Despejo”

Em 1948, quando começaram a demolir as casas térreas para construir os edifícios, nós, os pobres que residíamos nas habitações coletivas, fomos despejados e ficamos residindo debaixo das pontes. É por isso que eu denomino que a favela é o quarto de despejo de uma cidade. Nós, os pobres, somos os trastes velhos.

O discurso higienista cumpriu com um papel importante no controle e estigmatização do povo negro. A partir de então, além da segregação pela via da imposição de penas privativas de liberdade, iniciou-se um processo de “patologização” da população negra (WERMUTH; MARCHT; MELLO. 2020. pg. 12), por meio da sua associação ao risco de proliferação de doenças relacionadas às habitações coletivas nas quais viviam nos centros urbanos (cortiços). Esse discurso contribuiu para a segregação espacial dessa população, por meio da sua expulsão para espaços periféricos, criando-se, assim, territorialidades excludentes que até hoje marcam de modo indelével as cidades brasileiras.

Nesse ínterim,

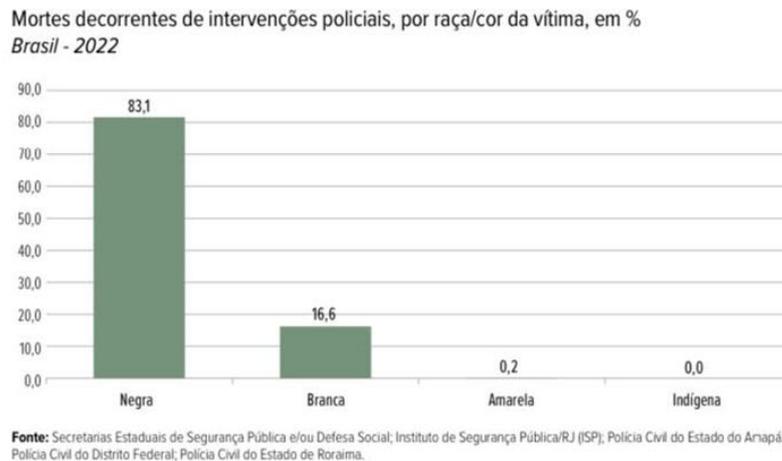
Herdamos um contencioso pesado e estamos tendendo a perpetuá-lo no momento presente; as pesquisas mostram a discriminação estrutural vigente nos país, a qual abarca, as áreas da educação, da saúde, chegando aos registros de moradia, transporte, nascimento e morte. Por outro lado, as várias tentativas de menosprezar o problema, de desfazer dos relatos e pesquisas – chamando-os de “mimimi”, numa alusão pejorativa à comunicação informal de uma pessoa que só reclama -, não dão conta de explicar a inexistência do racismo no Brasil, apenas confirmam a sua efetiva prática cotidiana, que se esconde no movimento de denegação. Projetos autoritários têm capacidade de recriar o passado e obscurecer o papel das populações que viveram e criaram outras histórias. [...] Nós brasileiros, andamos atualmente perseguidos pelo nosso passado e ainda nos dedicando à tarefa de expulsar fantasmas que, teimosos, continuam a assombrar. (SHWARCZ, 2016).

Os impactos da escravidão instalaram-se em locais precários, não obstante o maior índice de violência policial se dá nesses lugares, inúmeras são as intervenções militares mascaradas de combate ao tráfico. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023)

apresentou dentre seus dados estatísticos que no ano de 2022 o percentual de mortes decorrentes de intervenções policiais por raça/cor da vítima foi de 83,1% de morte de pessoas negras em detrimento de 16,6 pessoas brancas.

Apenas no estado de São Paulo, as polícias mataram mais de uma pessoa por dia ao longo de 2022, totalizando 414 casos, segundo balanço da Secretaria de Segurança Pública. Dessas, 62,5% foram identificadas como pessoas negras. Em janeiro deste ano, foram 37 mortes classificadas como “intervenção policial”. (MELLO, 2023)³³.

Gráfico 1- Mortes decorrente de intervenções policiais, por raça/cor da vítima em %.



Fonte: Anuário Nacional de Segurança Pública

Os dados que permitem construir o perfil das vítimas da letalidade policial mantêm são faceta evidente e consolidada historicamente do racismo que estrutura a sociedade brasileira. 83% dos mortos pela polícia em 2022 no Brasil eram negros, 76% tinham entre 12 e 29 anos. Jovens negros, majoritariamente pobres e residentes das periferias seguem sendo alvo preferencial da letalidade policial e, em resposta a sua vulnerabilidade, diversos estados seguem investindo no legado de modelos de policiamento que os tornam menos seguros e capazes de acessar os direitos civis fundamentais à não-discriminação e à vida. (FBSP, 2023).

No dia 07/09/2023, Heloísa dos Santos Silva³⁴ de apenas três anos de idade, foi atingida por 3 tiros de fuzil decorrentes de uma abordagem da PRF no Arco Metropolitano, na altura de Seropédica, no Rio de Janeiro. A abordagem teve início quando o carro da família

³³ MELLO, Daniel. **Violência Policial é expressão do racismo em diversas partes do mundo**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/violencia-policial-e-expressao-do-racismo-em-diversas-partes-do-mundo>. Acesso em: 13/11/2023.

³⁴ Caso Heloísa dos Santos Silva. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/morre-menina-de-3-anos-baleada-na-cabeca-por-agente-da-prf-no-rj/>

passava por um posto da PRF, o carro não foi parado, contudo, os agentes ao verificarem a placa, constaram que se tratava de um veículo roubado em 2020, e por isso começaram a perseguir o veículo. Os três agentes envolvidos afirmam em depoimento que após cerca de 10 segundos do início da abordagem ouviram o barulho se assemelhava a um tiro e chegaram a se abaixar dentro da viatura, por presumirem que esse tiro vinha do carro que seria abordado dispararam 3 tiros de fuzil contra o Peugeot. Fabiano Menacho assumiu ter sido o responsável pelos disparados. Heloísa foi atingida por duas das três balas, ficou internada no Centro de Terapia Intensiva (CTI) durante 9 dias em estado gravíssimo, mas não resistiu (G1, 2023).

O caso de Heloísa é mais um dentre vários casos que expõem a brutalidade das ações policiais. Que geram, em contramão ao seu objetivo, um sentimento de submissão e impotência do poder civil frente as autoridades de segurança pública, que agem conforme estereótipos discriminatórios. Heloísa era mesmo suspeita?

O número expressivo de negros sendo diariamente vitimados pelo sistema de segurança pública nacional elucida, no contexto contemporâneo, a manifestação prática de como o racismo funciona em uma sociedade que teve sua formação marcada por quase 400 anos de escravidão. A seletividade notada nos números decorrentes da letalidade policial é a herança mais sintomática do colonialismo, a qual pode ser observada através de uma ligação umbilical entre a escravidão e as práticas sociais atuais, sobretudo a forma de atuação dos meios institucionais de força. (GUIMARÃES apud CORRÊA, 2022).

Fatos estes que levantam a reflexão de que, em uma sociedade onde a estrutura social é moldada em pensamentos e atitudes discriminatórias, seria possível que as forças estatais fossem contra esse padrão?

Parte-se do pressuposto de que se as organizações e entidades estatais são compostas e estruturadas por pessoas, e essas pessoas carregam consigo vieses discriminatórios, conscientemente ou não, então é lógico deduzir que essas organizações reproduzirão esse mesmo padrão de comportamento, de forma a revelar que a polícia representa sim um espelho da sociedade.

3. BIOPODER, NECROPOLÍTICA: A RECONSTRUÇÃO DOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA ABORDAGEM POLICIAL.

Neste capítulo serão abordados os conceitos de necropolítica e biopoder a fim de elucidar melhor como esses conceitos se adequam em um cenário crescente de casos de violência policial. Assim como ao apresentar a reconstrução dos parâmetros constitucionais e legais da abordagem policial exhibe-se a nova configuração legal do crime de racismo e a recente discussão do Supremo Tribunal Federal sobre a ilegalidade da infundada suspeita como subsistência para a abordagem policial.

O conceito de “biopoder” se refere ao conjunto de práticas, técnicas e estratégias que os governos e instituições utilizam para regular e controlar a vida das populações (FOUCAULT, 1975), em especial sua saúde, reprodução, trabalho e quaisquer outros aspectos ligados à sua existência biológica. O conceito foi desenvolvido por Michel Foucault em sua obra “Vigiar e Punir”, acerca do surgimento e da evolução das estruturas de poder e controle, especialmente em relação ao modo como o Estado moderno exerce seu poder sobre os corpos e a vida dos indivíduos. Foucault buscou analisar como as práticas disciplinares e de vigilância se entrelaçavam para moldar e controlar os comportamentos e as vidas das pessoas, contextualizando esses elementos no desenvolvimento histórico das sociedades ocidentais, trabalho este que se tornou peça fundamental para a análise das relações de poder na sociedade moderna.

Já o conceito de “necropolítica” foi introduzido pelo filósofo camaronês Achille Mbembe em seu livro “Necropolitics”, 2003. Este termo, assim como o apresentado por Michel Foucault compõem partes importantes nas discussões sobre poder, soberania e biopolítica nas ciências sociais e na teoria crítica. A necropolítica se refere a uma forma de exercício do poder que se concentra não apenas no controle da vida das pessoas, mas também na gestão e no controle da morte de grupos específicos de pessoas. A polícia define quem é o alvo do uso da força, e assim, decide quem vive e quem morre, resultando na necropolítica (GUIMARÃES apud CORRÊA, 2022).

Nesse sentido, é o racismo que garantirá a aceitabilidade da morte dessas pessoas selecionadas. Foucault (2008) problematiza o controle da vida através da noção de biopoder e Mbembe (2016), traz uma reflexão sobre o controle da morte por meio do necropoder. “Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar possível as funções assassinas do Estado” (MBEMBE, 2016, p. 128).

Há intolerância na sociedade, e o estigma contra a juventude negra, moradora de periferias urbanas, pobre e com baixa escolaridade é uma delas. Organismos internacionais e agências de direitos vêm apontando os efeitos nefastos da produção desse estigma, tais como a prática de extermínio dos

jovens negros pobres ou aprisionamento massivo destes. Nesse sentido, um lugar criado para esse grupo social recorrente é a cadeia ou o caixão, infelizmente. (LEMOS, 2017)³⁵.

Dessa forma, entende-se que o racismo opera como uma ferramenta estrutural que perpetua a hierarquização e a exclusão com base em categorias raciais. A articulação e correlação entre os elementos do biopoder, racismo e necropolítica revelam como as práticas de poder não apenas moldam as estruturas sociais, mas também influenciam profundamente as experiências individuais e coletivas, reforçando desigualdades explícitas que são muito presentes nesse cenário contemporâneo, mas que teve origem através do sistema escravocrata.

3.1 NOVO ENQUADRAMENTO NO CRIME DE RACISMO E A DISCUSSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL POR INFUNDADA SUSPEITA.

O crime de Racismo é previsto em nossa Constituição Federal no artigo 5º parágrafo LXII e pela Lei nº. 7.716/1989, respectivamente:

“[...] a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. (CRFB/88).

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Lei nº 7.716/1989).

Antes de explorar as modificações, é crucial compreender a distinção entre o crime de racismo e a injúria racial. Ambos abordam atitudes baseadas na cor, raça, etnia ou origem nacional da vítima, contudo, o racismo refere-se a ações que atingem coletivamente a raça proferida, enquanto a injúria racial é um ataque à dignidade de um indivíduo específico.

Em 11 de janeiro de 2023, a lei 14.532 foi sancionada, reclassificando a injúria racial como crime de racismo e aumentando a sua penalidade para reclusão de dois a cinco anos, além de multa. Esta legislação consolidou uma interpretação – anteriormente debatida – do Supremo Tribunal Federal, que a injúria racial, assim como o racismo, é um crime

³⁵ SOLER, et al. **A biopolítica e a necropolítica nos “tristes trópicos”: Neoliberalismo e racismo econômico no Brasil pós- 2016**. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/criaredu/article/view/7387>. Acesso em 16/11/2023.

inafiançável e imprescritível, ou seja, não importa o tempo decorrido entre a ocorrência do crime, o responsável deve ser processado e penalizado, e não cabe a possibilidade do pagamento de fiança.

A lei 14.532/23³⁶ também determina que a injúria racial é agora um crime de ação penal pública incondicionada, ou seja, não depende mais da representação da vítima para que o processo seja iniciado, dessa forma o Ministério Público assume a competência da ação, podendo ser instaurado sem necessidade de solicitação.

O que soluciona uma questão recorrente na qual, diferentemente do racismo, a injúria racial, apesar de ser considerada imprescritível jurisprudencialmente, não poderia ser levada ao tribunal sem a representação da vítima em até seis meses depois da identificação do autor do crime. E na prática isso comprometia a continuidade desses casos, resultando muitas vezes em impunidade, quando a categorização do crime era reavaliada em outras instâncias judiciais.

A nova lei também introduz uma perspectiva real de prisão para o agressor, ao aumentar a pena da injúria racial de um a três anos de reclusão para de dois a cinco anos, uma vez que em sua configuração antiga, o infrator frequentemente se beneficiava de regime aberto ou convertia a pena em medidas restritivas de direitos em razão da pena máxima ser inferior a quatro anos.

Por fim, a referida lei prevê que todas as infrações contidas na Lei nº 7.716/89 terão penas acrescidas de um terço até a metade se a injúria ocorrer em situações de lazer, diversão ou recreação. O infrator também pode ser proibido de frequentar locais voltados a práticas esportivas, artísticas ou culturais abertos ao público por até três anos, dependendo do caso.

A nova configuração legislativa brasileira em relação ao crime de racismo reflete um reconhecimento estatal e social da necessidade de enfrentar questões profundamente enraizadas de discriminação e desigualdade racial. Contudo, a eficácia dessa legislação é posta à prova diante da realidade enfrentada por muitos cidadãos, especialmente aqueles pertencentes a minorias étnicas, quando se deparam com a brutalidade policial em sua atuação. A discussão em curso no Supremo Tribunal Federal sobre a ilegalidade da abordagem policial por suspeitas infundadas destaca as lacunas entre a teoria jurídica progressista e a prática cotidiana. A persistência de abordagens policiais arbitrárias e

³⁶ Lei 14.532/23. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm

racionalmente tendenciosas evidencia a urgência de não apenas reconfigurar as leis, mas também reformar profundamente as práticas e a cultura institucional.

A discussão no Supremo teve início por meio do caso concreto de Francisco Cicero dos Santos Júnior, um homem negro, condenado a quase oito anos de prisão em regime fechado pelo crime de tráfico de drogas, após ter sido abordado na rua por dois policiais militares, que encontraram com ele 1,53 grama de cocaína. O episódio ocorreu em 30/05/2020 na cidade de Bauru, interior de São Paulo.

Um dos agentes responsáveis pela abordagem alegou como motivo para a realização da busca o fato de o rapaz ser “um indivíduo de cor negra que estava em cena típica de tráfico de drogas, uma vez que estava em pé junto ao meio-fio da via pública e um veículo estava parado junto a ele, como se estivesse comprando/vendendo algo”.

Esse fundamento configura a prática de “perfilamento racial” que na definição dada pelo Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos o termo se refere ao:

“processo pelo qual as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na raça, cor, ascendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas” para submeter cidadãos a batidas ou para proferir julgamento sobre envolvimento em uma atividade criminosa (ACNUH, 2020, p. V).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo sustentou que o auto de prisão em flagrante é nulo, porque a busca policial foi baseada em filtragem racial, solicitando o habeas corpus (HC) 208240 que é objeto da discussão do STF.

No habeas, a DPE-SP questiona decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, embora tenha diminuído a pena de sete anos e 11 meses em regime fechado para dois anos e 11 meses em regime aberto, Francisco continuaria tendo sua liberdade ilegalmente cerceada. Por isso, pedia o arquivamento da ação em razão da ilicitude da prova baseada em racismo. (STF, 2023).

A legislação brasileira determina em seu art. 240 do Código de Processo Penal que a abordagem policial para a busca pessoal deve ser prescindida de um mandado judicial que possua “fundada suspeita” de que a pessoa a ser revista esteja sobre a posse de objetos ou substâncias ilícitas. Contudo não há na legislação texto que defina e delimite o que caracteriza essa fundada suspeita, quais os critérios que devem ser utilizados. Certamente, critérios discriminatórios não fazem parte dela, uma vez que configura uma violação a um princípio constitucional:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A falta de transparência por parte das corporações sobre essas lacunas nos atos normativos abre brechas para práticas discricionárias baseadas no “tirocínio” ou “faro” dos agentes, frequentemente guiados por preconceitos raciais (SANTOS & FASORANTI, 2023), como foi exposto no decorrer do trabalho.

[...] um jovem negro e pobre andando a pé em um bairro de classe média é visto pela polícia como provável assaltante ou traficante, tornando-se candidato a abordagem policial violenta, enquanto um jovem branco com aparência de classe média, em um carro dentro ou próximo de uma favela é visto como possível usuário adquirindo drogas e torna-se candidato a extorsão. (RAMOS, MUSUMECI, 2005, pg. 78).

Não obstante, é curioso perceber que o homem branco sempre é visto como a vítima, como “candidato à extorsão”, quando na realidade ele tem tantas chances quanto os negros de ser o traficante, só não é estereotipado como tal. O que mais uma vez expõe o racismo estrutural presente na sociedade.

Uma pesquisa da Agência Pública de Jornalismo Investigativo em São Paulo que demonstrou que a quantidade de maconha apreendida com pessoas brancas é, em média, maior do que as negras (1,15kg contra 145 gramas). No entanto os negros são os mais condenados (71,35% contra 64,36% dos brancos). Isso acontece na apreensão de todos os tipos de entorpecentes. “Branços acabam sendo classificados como usuários enquanto os negros, como traficantes”, explicaram. (ANDRADE, 2020)

Não é a guerra às drogas que inventa o racismo no Brasil, no entanto, sua ideologia organiza ações estatais de grande impacto comum amplo consentimento social que permite que as vidas negras sigam valendo tão pouco (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2018)³⁷.

O ministro Edson Fachin, relator do habeas corpus, afirmou em seu voto que os autos não têm elementos concretos que caracterizem fundada suspeita para busca pessoal sem ordem judicial, e que não é lícita a realização da medida com base na raça, na cor da pele ou na aparência física. Segundo ele, parâmetros subjetivos ou não constatáveis de maneira clara e

³⁷ COSTA, Pedro Henrique Antunes da; MENDES, Kíssila Teixeira. **Negro: de bom escravo a traficante. Contribuições de Clóvis Moura à crítica da Guerra às Drogas no Brasil.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/qS545VxdWgG8r8nDZLnDsn/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 16/11/2023.

precisa não satisfazem a exigência legal. (STF, 2023). Com base nas afirmações dos policiais militares no auto de prisão em flagrante, o ministro Fachin enfatizou que a cor da pele foi o elemento inicial que chamou a atenção da polícia. Ele declarou: “Já é tempo de superarmos a ideia generalizada de que negros têm predisposição natural para o crime,” (STF, 2023), complementando que a infração de direitos não pode ser trivializada pelo sistema judiciário.

Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. [...] os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção. (DA MATA, 2021, p. 150-156)

Na visão de Fachin, simplesmente estar perto de um veículo não constitui motivo suficiente para abordagem policial, e a cena parecer um comércio não passa de suspeita infundada, carente de qualquer prova concreta. Apesar de não encontrar motivos formais para a concessão do HC, tendo em vista a percepção de que a defesa queria usá-lo como substituto de recurso, concedeu-o, percebendo a ilegitimidade da prova, conforme solicitado pela Defensoria Pública.

Por outro lado, o ministro André Mendonça discordou do relator. Segundo sua avaliação, houve a observação de uma conduta potencialmente relacionada à oferta de produto em local conhecido por tráfico de drogas. Ele notou que os suspeitos tentaram evadir-se e ocultar mais drogas do que as apreendidas. Por isso, decidiu rejeitar o pedido, pois, neste caso específico, não encontrou fundamentos para aceitá-lo. No entanto, Mendonça concordou quanto à inaceitabilidade de ações baseadas em perfil racial e propôs um debate sobre o tema.

O ministro Alexandre de Moraes também acreditou que a prova era legítima e observou que, durante o processo criminal, a defesa não mencionou a existência de perfilamento racial. Seu voto considerou ainda que o local da abordagem é notoriamente um ponto de tráfico de drogas e que o comportamento do suspeito sinalizava atividade criminosa. O ministro Dias Toffoli também se alinhou à opinião divergente.

As organizações de movimentos negros acompanham a votação minuciosamente, visto que que decisão jurisprudências podem ser criadas a respeito da legalidade ou não de

provas obtidas a partir de decisões racistas no que tange as ações policiais (especialmente as abordagens e intervenções) no país³⁸.

Nesse interim, a ilegalidade da abordagem policial baseada em suspeitas infundadas resulta não apenas em violações dos direitos individuais, mas também acentua o hiperencarceramento de pessoas negras no Brasil. Esta prática institucional reforça não apenas as desigualdades raciais profundamente enraizadas na sociedade, mas também mina a confiança nas instituições de aplicação da lei. A disparidade entre o que está no papel e a experiência vivida por muitos ressalta a necessidade de um esforço conjunto e contínuo para assegurar que a promessa de igualdade perante a lei se traduza em justiça concreta e acessível para todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnica.

³⁸ A última atualização do processo datada em 09/06/2023 descreve: **Vista - Devolução dos autos para julgamento** 09/06/2023 15:36:29 - Processo automaticamente liberado para a continuação do julgamento, conforme Emenda Regimental 58, de 19 de dezembro de 2022. (STF, 2023).

CONCLUSÃO

Ao concluir este trabalho, foi possível observar uma íntima e complexa relação entre racismo e violência policial, imbróglis esses que geraram e permanecem gerando uma série de consequências sociais.

No primeiro capítulo foram abordados os fundamentos da abordagem policial, além de uma análise comparativa desse cenário entre Brasil e Estados Unidos, com exemplos práticos de sua (in)operância, os quais demonstraram uma clara correlação entre racismo institucional e ações policiais. Foi possível ver também sobre o surgimento do movimento negro *Black Lives Matter* quanto a luta pelo fim da violência policial contra corpos negros, e as motivações que levaram a criação do movimento.

Assim como uma correlação entre a violência policial e o hiper encarceramento negro, sob a luz de que as discriminações raciais são tão enraizadas no comportamento social e institucional que demonstram que a violência contra a população negra permanece ainda que passados os tempos da escravidão. Reverberando a percepção de que a violência policial tem endereço certo: corpos negros.

No segundo capítulo foram debatidos conceitos sobre raça e racismo, e como uma construção social, foi crucial para o entendimento do racismo como um sistema consciente de poder que impacta de maneira desproporcional e devastadora grupos racializados. Na qual a intersecção entre raça e racismo configura uma realidade em que indivíduos são constantemente marginalizados e oprimidos com base em características fenotípicas.

A criação e perpetuação de estereótipos raciais contribuem de maneira significativa para a violência policial, mas também para o aumento desproporcional do número de pessoas negras mortas por alguma ação policial, o que demonstra que as instituições de segurança pública funcionam com um espelho do que é a sociedade, carregando consigo em suas ações os preconceitos radicados na sociedade. Que são um reflexo da objetificação e desumanização de pessoas negras, frequentemente associadas à criminalidade e à periculosidade, reforçando um ciclo de violência e exclusão. Não é uma questão isolada, assim como não é um caso isolado, mas um fenômeno social enraizado que demanda reflexão, debate e sobretudo ações para sua reparação.

E por fim, no último capítulo apresenta-se a definição de biopoder, em que Michel Foucault delineou como as práticas de poder incidem sobre a vida dos indivíduos. Este trabalho demonstrou como o biopoder opera na sociedade contemporânea, legitimando práticas violentas contra corpos racializados, ao passo que a vida destes indivíduos é frequentemente desvalorizada. Conectado ao biopoder, o conceito de necropolítica de Achille Mbembe mostrou-se fundamental para analisar como o Estado administra a morte e decide quem deve viver e quem deve morrer. O objetivo dessa conexão foi demonstrar que práticas policiais muitas vezes operam como instrumentos da necropolítica, regulamentando a morte de indivíduos negros.

Ademais foram apresentados a nova configuração legislativa acerca do crime de racismo, assim como a presente discussão no Supremo Tribunal Federal sobre a “fundada suspeita” como fundamento para a abordagem policial.

A luta contra o racismo e a violência policial requer um comprometimento coletivo com a justiça social, a igualdade racial e os direitos humanos. A superação desses fenômenos exige a desconstrução de estereótipos, a descolonização do pensamento e uma profunda transformação social, política e institucional, jurídica e legislativa.

Este trabalho procurou contribuir para o debate sobre racismo e violência policial, abrindo caminho para futuras pesquisas e para a conscientização da sociedade, na esperança de construir um mundo onde a dignidade e os direitos de todos os indivíduos sejam respeitados e valorizados.

A continuidade das discussões e estudos sobre racismo e violência policial é urgente e imperativa, uma vez que diante os estudos e dados apresentados, foi possível perceber que a cor da pele é sim um fator influenciador no feeling dos agentes policial ao iniciar uma abordagem, e que isso é determinante para a formar como a abordagem vá a proceder. A pesquisa acadêmica tem o poder de iluminar as profundezas dos problemas sociais, proporcionando fundamentação para políticas públicas mais justas e igualitárias e promovendo uma sociedade mais inclusiva e equitativa. A realização deste trabalho é um pequeno passo em direção a um futuro no qual o valor da vida humana não é determinado pela cor da pele.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural: feminismos plurais**. São Paulo, Pólen, 2019

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafios**. 2020. Disponível em https://acnudh.org/load/2020/12/1821669-S-DPI-RacialProfiling_PT.pdf.

ANDRADE, Paula. **O encarceramento tem cor, diz especialista**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>". Acesso em: 26/09/2023

ARAÚJO, Valmir. **Corregedoria e Ministério Público investigam assassinato de jovem negro**. Disponível em <https://www.brasildefatodf.com.br/2023/05/12/corregedoria-e-ministerio-publico-analisam-assassinato-de-jovem-negro-em-acao-policial>. Acesso em 23/10/2023.

ARAÚJO, Vera. **Pesquisa mostra que 61% das mortes cometidas por policiais não chegam à Justiça**. Disponível em: <https://extra.globo.com/rio/casos-de-policia/noticia/2023/04/pesquisa-mostra-que-61percent-das-mortes-cometidas-por-policiais-nao-chegam-a-justica.ghtml>. Acesso em: 25/09/2023.

BANDEIRA, Gabriel. **Mortes por intervenções policiais na BA crescem 365% em 13 anos**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/mortes-por-intervencoes-policias-na-ba-cresceram-365-em-13-anos/>. Acesso em: 16/11/2023.

BARRENSE, Heloísa. **Homem negro morto pela polícia em viatura com gás sofreu asfixia, diz IML**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/05/26/homem-morte-porta-malas-sergipe.htm>>. Acesso em: 25/09/2023

BOCCHINI, Bruno. **População negra encarcerada atinge maior patamar da série histórica**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/populacao-negra-encarcerada-atinge-maior-patamar-da-serie-historica>. Acesso: 25/09/2023.

BLACK LIVES MATTER. Herstory. Disponível em: <https://blacklivesmatter.com/herstory/> Acesso em 30/09/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Senado Federal, 2016 Brasília, DF. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/608973/Codigo_penal_6ed.pdf. Acesso em: 30 setembro 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. 153 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88_EC105_livro.pdf. Acesso em: 30 setembro 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689**, de 13 de dezembro de 1941. Código de Processo Penal. 187 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf. Acesso em: 30 setembro 2023.

BRITO, Daniela Bittencourt et al. **Câmeras corporais na atividade policial: Uma análise das vantagens e desvantagens no contexto brasileiro**. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 8, p. 48873-48889, 2021. Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/download/53218/39583/131667> Acesso em: 29/09/2023

BUENO, Samira; MARQUES, David; PACHECO, Dennis. **As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020**. Anuário brasileiro de segurança pública, p. 59-69, 2021.

CARVALHO, Barbara; GOMES, Marcelo. **MPM quer que 8 militares do Exército réus por fuzilar músico e catador em Guadalupe, em 2019, sejam condenados**. Sítio de notícias G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/02/15/mpm-quer-que-8-militares-do-exercito-reus-por-fuzilar-musico-e-catador-em-guadalupe-em-2019-sejam-condenados.ghtml>. Acesso em: 28/09/2023.

CARVALHO, Rodolfo Eduardo Santos. **O novo crime de injúria racial para repressão ao velho racismo de sempre**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382129/o-crime-de-injuria-racial-para-repressao-ao-velho-racismo-de-sempre>. Acesso em: 01/10/2023.

CARREGA, Christina. **EUA prende cinco vezes mais negros que brancos em prisões estaduais**. Sítio de notícias CNN. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/eua-prendem-cinco-vezes-mais-negros-que-brancos-em-prisoas-estaduais/>. Acesso: 28/09/2023

CHADE, J. **ONU pede investigação sobre policiais: Semana foi uma das mais sangrentas**. Sítio de Notícias UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/08/03/onu-pede-investigacao-sobre-policiais-semana-foi-uma-das-mais-sangrentas.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 01/09/2023

CONGRESSO EM FOCO. **Bolsonaro “Quilombola não serve pra nada”**. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/bolsonaro-quilombola-nao-serve-nem-para-procriar/>. Acesso em 24/10/2023.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01/10/2023

COSTA, Pedro Henrique Antunes da; MENDES, Kíssila Teixeira. **Negro: de bom escravo a traficante. Contribuições de Clóvis Moura à crítica da Guerra às Drogas no Brasil**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/qS545VxdWgG8r8nDZLnDsnn/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 16/11/2023.

CUNHA, Marcela. **Atlas da Violência: 75% das pessoas assassinadas no Brasil são negras**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/08/31/atlas-da-violencia-75-das-pessoas-assassinadas-no-brasil-sao-negras#:~:text=Atlas%20da%20Viol%C3%Aancia%3A%2075%25%20das,Brasil%20s%C3%A3o%20negras%20%E2%80%94%20R%C3%A1dio%20Senado>. Acesso em: 01/10/2023

DANTAS, Sylvia; FERREIRA, Ligia; & VÉRAS, Maura Pardini Bicudo (2017). **Um intérprete africano do Brasil: Kabenguele Munanga**. *Revista USP*, (114), 31-44.

Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i114p31-44>. Acesso em: 20/09/2023

DA MATA, J. **A política do enquadro**. São Paulo: RT, 2021.

DE CASADO LIMA, Natália Dias. **A Belle Époque e seus reflexos no Brasil**. Anais da Semana de História, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Admin/Downloads/tphellipe,+Nat%C3%A1lia+Dias+de+Casado+Lima.pdf>. Acesso em: 02/09/2023.

DIAS, Marina; BORGES, Clarissa. **Está nas mãos do STF a responsabilidade de exigir critérios objetivos para a fundada suspeita**. 2023. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/esta-nas-maos-do-stf-a-responsabilidade-de-exigir-criterios-objetivos-para-fundada-suspeita/>. Acesso em: 01/10/2023.

EVANGELISTA, Ana Paula. **Negros são os que mais morrem por covid-19 e os que menos recebem vacinas no Brasil**. Disponível em: <https://www.epsvj.fiocruz.br/podcast/negros-sao-os-que-mais-morrem-por-covid-19-e-os-que-menos-recebem-vacinas-no-brasil>. Acesso em 30/09/2023.

ESTADÃO. **Bolsonaro fala em culpa dos negros no racismo**. Canal Estadão, 2017. Vídeo (8 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DXg8dfynO2s>. Acesso em: 01/10/2023.

FEITOSA, Diego Dantas. **A violação dos Direitos Humanos na abordagem policial: A questão da tortura**. Disponível em: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1055/1/Diego%20Dantas%20Feitosa_0006442.pdf. Acesso em: 20/10/2023.

FERNANDES, Florestan. **O Negro no Mundo dos Brancos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972

FERNANDES, N. C.; MAIO, E. R.; TERUYA, T. K. **NECROPOLÍTICA, RACISMO INSTITUCIONAL E ABORDAGEM POLICIAL: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO FILME "O ÓDIO QUE VOCÊ SEMEIA"**. Revista Em Favor de Igualdade Racial, [S. l.], v. 6, n. 2, 2023. DOI: 10.29327/269579.6.2-12. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/RFIR/article/view/6486>. Acesso em: 30 set. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 23/09/2023.

FREITAS, Felipe da Silva. **Vidas Negras Encarceradas: a pandemia nas prisões brasileiras**. Boletim de Análise Político-Institucional, n.26, março de 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10505/6/BAPI_26_Vidas_Negras.pdf. Acesso 29/09/2023.

G1. **Menina baleada por agente da PRF morre após 9 dias internada.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/09/16/menina-baleada-por-agente-da-prf-morre-no-rj.ghtml>. Acesso em: 01/10/2023.

GOMES, Nestor Castilho; GONÇALVES, Ana Carolina Torres. **Abordagem policial, Seletividade e Fundada Suspeita: Contribuições da Teoria Estruturante do Direito.** RDP, Brasília, Volume 19, n. 103, 234-254, jul./set. 2022, DOI: 10.11117/rdp.v19i103.6591. Acesso em 25/11/2023.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Raça e os estudos de relações raciais no Brasil.** Novos Estudos CEBRAP, n. 54, p. 147-156, 1999. Tradução. Acesso em: 01 out. 2023.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de Despejo.** Editora Francisco Alves, 1960.

JUCÁ, Beatriz. **Doze militares são denunciados por fuzilamento de músico e catador no Rio.** El País Brasil, São Paulo, 10 maio 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/11/politica/1557530968_201479.html. Acesso em 29/09/2023.

JUNIOR, Jurandir Antônio Sá Barreto. **Análise da ineficácia do poder judiciário brasileiro no que concerne a proteção dos direitos humanos referentes aos negros.** Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36190/32025>. Acesso em: 28/10/2023.

KLARMAN, Michael. **Unfinished business: racial equality in American history.** 18th ed. Oxford: Oxford University Press. 2007.

LEI nº 7.716/89. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 01/10/2023.

LEMOS, F. C. S. et al. **O extermínio de jovens negros pobres no Brasil: práticas biopolíticas em questão.** Pesquisas e Práticas Psicossociais, 2017, v. 12, n. 1, p. 164-176. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082017000100012&lng=pt&tlng=pt. Acesso em 16/11/2023.

LEVENSON, Michael. **Mulher grávida negra morre em abordagem policial em supermercado nos Estados Unidos.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2023/09/mulher-gravida-negra-morre-em-abordagem-policial-em-supermercado-nos-eua.shtml>. Acesso em 23/10/2023.

LIMA, Fátima. **Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe.** Arq. bras. psicol., Rio de Janeiro, v. 70, n. spe, p. 20-33, 2018. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000400003&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 02 out. 2023

LOPES, Tacyana Karoline Araújo. O mito da democracia racial e o funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro: uma revisão da literatura a partir da sociologia da administração pública. Disponível em: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i16.p43-56>. Acesso em: 27/10/2023.

LÓPEZ, Laura Cecília. **O conceito de racismo institucional: aplicações no campo na saúde.** In: Interface, Comunicação, saúde, educação, v. 16, nº 40, p. 121-134, jan/mar, 2012. Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832012000100010 – Acesso: 21/09/2023.

MARCOLINO, A.C.; TAVARES, G.M.. **Impacto do uso das câmeras operacionais nas ocorrências de morte decorrentes de intervenção policial na polícia militar do estado de São Paulo**. XLVI Encontro da ANPAD - EnANPAD 2022. Disponível em: <https://anpad.com.br/uploads/articles/120/approved/5898d8095428ee310bf7fa3da1864ff7.pdf>. Acesso em: 01 out 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Arte & Ensaios, n. 32, dez. 2016.

MELLO, Daniel. **Entenda a nova lei que equipara a injúria racial ao racismo**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/entenda-nova-lei-que-equipara-injuria-racial-ao-racismo>. Acesso em: 01/10/2023.

MELLO, Daniel. **Violência Policial é expressão do racismo em diversas partes do mundo**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/violencia-policial-e-expressao-do-racismo-em-diversas-partes-do-mundo>. Acesso em: 13/11/2023.

MONTEIRO, Joana; FAGUNDES, Eduardo; GUERRA Júlia. **Câmeras corporais nos uniformes policiais: o caso de São Paulo**. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/cameras-corporais-uniformes-policiais-caso-sao-paulo>. Acesso em: 28/09/2023.

MORAIS, Fernanda. **Marbury vs Madison: estudo de caso do controle de constitucionalidade**. IDP Blog; 2022. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-constitucional/marbury-vs-madison/>. Acesso: 28/09/2023

MOREIRA, J.C.; ALVES, D.M.. **Genivaldo de Jesus Santos, mais uma vítima fatal do Estado Brasileiro: um gesto de análise sobre a manifestação oficial dos policiais envolvidos**. Revista Interfaces, v. 14, n. 01, p. 39-51, 2023.

MOURA, Isabella Vieira de. **Para morrer basta estar vivo, ou ser negro: análise do valor político da vida negra à luz da necropolítica e a reação do Movimento Black Lives Matter**. 2019. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia** In. BRANDÃO, André Augusto Pereira (org.) Cadernos Penesb. 5, 2003.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Editora Perspectiva SA, 2016.

PASSARELLI, Vinicius. **Justiça contribui para a violência policial contra negros, aponta estudo**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/policia-sp/sistema-judicial-contribui-com-violencia-policial-contranegros-diz-estudo>. Acesso em: 13/11/2023.

PEREIRA, Renato. **Uma pessoa negra foi morta pela polícia a cada 4 horas em 2022, indica boletim**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/uma-pessoa-negra-foi-morta-pela-policia-a-cada-4-horas-em-2022-indica-boletim/>. Acesso em: 16/11/2023.

PINC, Tânia. **Abordagem policial: um encontro (des) concertante entre a polícia e o público**. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 1, n. 2; 2007.

PICCOLO, Ana Carolina Carneiro. **Aspectos legais da abordagem policial**. Dissertação (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense, 2013.

PLANALTO. Decreto nº 678 promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30/10/2023.

RAMOS, Beatriz Drague. **Jovem negra grávida é morta durante ação da PM no Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://ponte.org/jovem-negra-gravida-e-morta-durante-acao-da-pm-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 23/10/2023.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Vol. 2, Editora Record, 2005.

RODRIGUES JÚNIOR, SA. **Oitenta tiros e um silêncio: uma análise do racismo institucional na sociedade brasileira à luz das normas internacionais de direitos humanos**. Revista Direito Diário, v1, n1, abr-jun 2019. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/wp-content/uploads/2019/06/R4-A19-OITENTA-TIROS-E-UM-SIL%C3%8ANCIO-S%C3%A9rgio-Assun%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso: 18/09/2023.

SANTOS, Renan Daniel Trindade dos; GOMES, Marcus Alan Melo. **A construção histórica do negro como alvo do encarceramento em massa no Brasil / The Historical Construction of the Black People as a Target of Mass Incarceration in Brazil**. REVISTA QUAESTIO IURIS, [S. l.], v. 15, n. 3, p. 1225–1255, 2022. DOI: 10.12957/rqi.2022.59784. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/59784>. Acesso em: 9 nov. 2023.

SANTOS, Ewerton Clécio Viturino. **Raza, violencia y relaciones internacionales: el impacto transnacional del movimiento black lives matter (2013-2016)**. Estudios de la Paz y el Conflicto, Revista Latinoamericana, Volumen 3, Número 5, 184-200, 2022 Disponível em: <https://doi.org/10.5377/rlpc.v3i5.11428>. Acesso em: 18/09/2023

SANTOS, Tiago Vinícius André dos. **Racismo institucional e violação de direitos humanos no sistema de segurança pública: um estudo a partir do Estatuto da Igualdade Racial**. 2012. 201 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SANTOS, P. P. C.; FASORANTI, C. O. O. **Perfilamento racial em buscas pessoais: desafio ao sistema jurídico de matiz discriminatória**. Boletim Revista dos Tribunais Online, vol. 37, 2023. Disponível em <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>. Acesso em 01/10/2023.

SESTREM, Gabriel. **“Estudo aponta que câmeras nas fardas dos policiais podem ser prejudiciais à segurança pública”**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/estudo-aponta-uso-cameras-fardas-policiais-pode-ser-prejudicial-seguranca-publica/>. Acesso: 18/09/2023.

SLOW, Oliver. BBC News. **Quem era Tyre Nichols, jovem negro morto após ser agredido por policiais nos EUA**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-64438614>. Acesso em 03/11/2023.

SOLER, et al. **A biopolítica e a necropolítica nos “tristes trópicos”: Neoliberalismo e racismo econômico no Brasil pós- 2016**. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/criaredu/article/view/7387>. Acesso em 16/11/2023.

SOUZA, F. Gralha de. **A Belle Époque carioca: imagens da modernidade na obra de Augusto Malta (1900-1920)**. 2008. 162 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora. 2008. Disponível em: . Acesso em: 02/09/2023

STF. **STF começa a julgar validade de prova obtida em busca pessoal baseada na cor da pele**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503355&ori=1>. Acesso em: 01/10/2023.

STF. **STF dá continuidade a julgamento sobre validade de prova obtida em busca pessoal baseada na cor da pele**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503418>. Acesso em: 01/10/2023.

STF. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal**. Supremo Tribunal Federal (STF), 2. ed., 470p, Brasília, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação; 2022.

SCHWARCZ, Lilia Katri Moritz. **O espetáculo das raças**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARCZ, Lilia Katri Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

TERRA, Livia Maria. **Negro Suspeito, Negro Bandido: um estudo sobre o discurso policial**. 2010. 255f. Dissertação (mestrado) Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Araraquara, 2010.

TORRES, F. O.; COSTA, D. M. Uso diferenciado da força: inovações para uma abordagem mais segura. **REVISTA BRASILEIRA MILITAR DE CIÊNCIAS**, [S. l.], v. 8, n. 21, 2022. DOI: 10.36414/rbmc.v8i21.135. Disponível em: <https://rbmc.emnuvens.com.br/rbmc/article/view/135>. Acesso em: 24 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Injúria = Racismo** (2023) Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/injuria-racial-racismo#:~:text=A%20Lei%2014.532%2F2023%2C%20publicada,e%20o%20crime%20C3%A9%20imprescrit%20ADvel>. Acesso em: 01/10/2023.

VEJA. **Número de pessoas mortas pela polícia nos EUA bate recorde em 2022**. Revista Veja, Editora Abril. Disponível em <https://veja.abril.com.br/mundo/numero-de-pessoas-mortas-pela-policia-nos-eua-bate-recorde-em-2022>. Acesso: 28/09/2023

VIEIRA, Hector Luís Cordeiro. **Direitos humanos, racismo e cotas raciais: a construção de uma democracia antirracista com base em reconhecimento e consideração**. Revista Perseu: História, memória e política/Centro Sérgio Buarque de Holanda, nº 17, 2019. Dossiê marcas do escravismo no Brasil contemporâneo.

WANDERLEY, GA. **Abordagem policial sob suspeita: filtragem racial na “stop and frisk” e controle judicial das práticas policiais a partir dos casos Terry v. Ohio e Floyd v.**

City of New York. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 2, n. 1, p. 112-134; 2016.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **A quarta emenda e o controle judicial na atividade policial: busca e apreensão e stop and frisk na jurisprudência da suprema corte estadunidense.** Revista de Direito Brasileira | Florianópolis, SC | v. 24 | n. 9 | p.341-364 | Set./Dez. 2019

WEDDERBURN, Carlos. **Um olhar sobre afro-descendentes das Américas e Caribe.** Irohin, Brasília, ano X, no10, abr/mai.2005, p. 35.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann; DE MELLO, Letícia. **Necropolítica: racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo.** Revista de Direito da Cidade, v. 12, n. 2, p. 1053-1083, 2020. Disponível em: file:///C:/Users/Admin/Downloads/gurgelc,+05.pdf. Acesso em: 30/08/2023.